Ponta Porã, 10 de Março de 2025.

JULIANA SILVEIRA MANOSSO CAFFARENA
Pregoeira

HOMOLOGAÇÃO

▶ **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º:** 13.129/2024

▶ **PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 014/2025

▶ **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS) dos grupos "A", "B" e "E", gerados nos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Ponta Porã/MS.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul, torna público o procedimento licitatório em epígrafe, Homologando, para que surta os efeitos legais, a proposta de:

EMPRESA VENCEDORA	TOTAL DO CREDOR
ATITUDE AMBIENTAL LTDA	477.766,00

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO: 477.766,00 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais).

Ponta Porã, 31 de Março de 2025.

EDUARDO ESGAIB CAMPOS
Prefeito Municipal

Poder Legislativo

Aviso

PARECER REFERENCIAL Nº 001/2025/CMPP/PG

INTERESSADA: Câmara Municipal de Ponta Porã
ASSUNTO: Parecer Referencial. Alterações quantitativas nos contratos administrativos, com fundamento na Lei n° 8.666/1993 (art. 65,1, "b", c/c §§ 1° e 2°)

I – DOS FATOS

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial a ser aplicado para demandas de alterações quantitativas (acréscimos e supressões), com fundamento no artigo 65, I, "b", c/c § 1º e 2º, da Lei Federal nº. 8.666/1993, exceto para contratos de obras e serviços de engenharia.
É o relatório.

II- DA APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

De acordo com o art. 1º, Parágrafo único da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, o Parecer Referencial será emitido quando houver demandas administrativas similares, para as quais seja possível estabelecer orientações jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

A celebração de termos aditivos para a modificação do valor de contratos administrativos em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto é matéria recorrente em toda a Administração Pública Municipal, preenchendo os requisitos fixados no art. 3º da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, para a elaboração do Parecer Referencial.

Mesmo com a vigência da Lei nº 14.133/2021, os órgãos e entidades do Município de Ponta Porã ainda possuem grande acervo de contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993, que poderão ter acréscimos e supressões ao longo dos anos. Assim, a padronização dos requisitos para a legalidade das alterações quantitativas constitui medida de eficiência e celeridade administrativa.

Nesse contexto, a aplicação de Parecer Referencial fica restrita às alterações quantitativas, com fundamento no artigo 65, I "b" c/c § 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por outro lado, este Referencial NÃO se aplica às hipóteses de:

- Alterações quantitativas em obras e serviços de engenharia;
- Alterações quantitativas excepcionais, em percentual superior ao limite legal;
- Alterações unilaterais qualitativas (art. 65, I, "a", da Lei nº 8.666/93);

Consequentemente, em razão do disposto no art. 4º da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, caso a demanda administrativa se refira à hipótese de aplicação deste Parecer Referencial, **fica dispensada a análise individualizada dos autos pelos servidores da Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, desde que a área técnica do órgão interessado ateste, de forma expressa, no ANEXO I, que o caso concreto satisfaz os termos deste parecer, preenche a lista de Verificação contida no ANEXO II** e utilize a MINUTA – PADRÃO, juntando tais documentos aos autos.

Compete ao Administrador apenas juntar o Referencial ao processo administrativo, incluindo a lista de verificação devidamente preenchida e analisada pela área técnica do órgão, deixando de encaminhar o processo para parecer jurídico sobre os requisitos da alteração quantitativa.

A adoção deste Parecer Referencial não obsta a remessa dos autos à Procuradoria Geral a respeito de situações específicas que não se amoldem a esse instrumento, caso o Gestor considere que a análise individualizada se faz necessária, em razão de alguma peculiaridade nos autos ou de dúvida jurídica superveniente.

Feitas tais considerações, passa-se à análise dos requisitos jurídicos – formais para a formalização de alterações quantitativas, com fulcro no artigo 65, I, "b", c/c §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 – DA POSSIBILIDADE DE ALTERÁÇÃO QUANTITATIVA COM BASE NA LEI Nº. 8.666/1993 MESMO APÓS A REVOGAÇÃO DA NORMA.

Os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/1993, firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art.190) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/1993.

Esse é o entendimento da doutrina especializada em licitações e contratos administrativos e da jurisprudência dos tribunais de contas.

Ante o exposto, **CONCLUI-SE** que, mesmo após a data de revogação da Lei nº 8.666/1993, os contratos administrativos celebrados sob sua égide poderão sofrer alterações quantitativas com fundamento na referida norma.

3.2- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS E REQUISITOS PARA A SUA FORMALIZAÇÃO

Em regra, as obrigações pactuadas nos contratos administrativos devem ser cumpridas nos exatos termos ajustados inicialmente. Entretanto, ocorrendo as hipóteses previstas em lei, a Administração Pública poderá, com a contratada, desde que respeitadas as condições e os limites fixados na legislação. Assim, um dos traços característicos dos contratos administrativos é a sua mutabilidade, contemplando a possibilidade de modificações para assegurar a satisfação público.

Nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93, as alterações contratuais podem ser classificadas em unilaterais (art. 65, I) ou consensuais (art. 65, II).

As modificações unilaterais, sejam qualitativas ou quantitativas, decorrem da necessidade/conveniência administrativa de melhor adequação do objeto do contrato ao interesse público, não podendo a contratada se opor à pretensão administrativa quando dentro dos percentuais impostos por lei, tratando-se, assim, de cláusulas exorbitantes à disposição da Administração Pública.

A participação no certame já presume o conhecimento da prerrogativa administrativa de alteração do contrato que importe no aumento ou diminuição do seu valor na apresentação de novas especificações de execução. Assim, a lei impõe limites tanto ao aumento como à redução unilateral de valores em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato original.

O inciso I, aliena "a", do citado artigo 65, prevê as hipóteses de alteração unilateral qualitativa, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos.

Por sua vez, o art. 65, I, "b", contempla a hipótese de alteração unilateral quantitativa, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos na legislação.

Nesse sentido, é fundamental diferenciar as alterações quantitativas das qualitativas, permitindo que o gestor público efetue a adequada caracterização no caso concreto. Com o intuito de efetuar tal distinção, menciona-se os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr[i]:

> Alteração quantitativa, com perdão pela redundância, é aquela que importa acréscimo ou diminuição quantitativo do objeto do contrato. A alteração qualitativa recai sobre o projeto ou suas especificações, isto é, sobre as qualidades do objeto do contrato, e não sobre a sua quantidade, tamanho ou dimensão. Se o objeto permanece com a mesma quantidade, mesmo tamanho e mesma dimensão, então a alteração é qualitativa (...) nem todo "acréscimo" ou "supressão" havido na planilha de obra ou serviço importa em alteração contratual quantitativa. Para se precisar se alteração é quantitativa ou qualitativa deve-se investigar a sua causa em vista da natureza do seu objeto. Trocando-se em miúdos, se o que se pretende é aumentar ou diminuir a quantidade, o tamanho ou a dimensão do objeto, está-se diante de alteração quantitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte e resultado desta alteração quantitativa. Se o que se pretende é alterar o projeto ou especificações, a qualidade do objeto, sem afetar a sua quantidade, tamanho, ou dimensão, está-se diante de alteração qualitativa e o que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte desta alteração qualitativa. (...) suponha-se que a Administração contratou a obra de reforma de uma sala de estudos. O objeto do contrato é a sala de estudos. Na planilha do contrato, há a previsão de fornecimento e instalação de dez luminárias, empregadas na reforma. Insta-se que objeto do contrato é a sala de estudos e não as luminárias. No curso da execução da reforma, lança-se no mercado luminárias mais econômica e mais eficiente do que a contratada. Então altera-se o contrato para substituir as luminárias. A reforma continua com a mesma quantidade (não se vai reformar somente, não passam a ser duas ou três), tamanho ou dimensão (não se vai reformar uma área maior ou menor). Portanto, a alteração contratual para a substituição das luminárias é qualitativa, ainda que na planilha do contrato as luminárias previstas originalmente sejam "suprimidas" e as novas "acrescidas".

Especificamente em relação às alterações unilaterais quantitativas, de acordo com o art. 65, §1 º, da Lei nº 8666/93, *"o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".*

Já o artigo 65, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993, prevê hipótese de alteração bilateral quantitativa, sendo possível, por acordo das partes, a supressão do objeto em percentual superior ao limite legal previsto no §1º do mesmo artigo.

Dessa forma, **ORIENTA-SE** que o órgão/entidade demandante certifique que a alteração pretendida possui natureza quantitativa.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais de Contas, extraem-se os seguintes requisitos para a formalização das alterações quantitativas, cujo cumprimento deverá ser demonstrado nos autos do processo administrativo:

i) Contrato ainda me vigor e inexistência de solução de continuidade;

ii) Apresentação de justificativa para a alteração pretendida, com a comprovação da superveniência da necessidade de acréscimo/supressão;

iii) Impossibilidade de descaracterização do objeto e do escopo do contrato;

iv) Observância dos percentuais máximos estabelecidos em lei e a vedação de compensação entre acréscimos de supressões;

v) Manutenção da equação econômico-financeira do contrato;

vi) Justificativa demonstrando a vantajosidade da alteração quantitativa para a Administração Pública (no caso de acréscimo);

vii) Ciência ou concordância da Contratada em relação às alterações propostas;

viii) Comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação e de que não foi penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público municipal;

ix) Previsão de disponibilidade orçamentária, autorização da Diretoria Financeira e emissão de empenho;

x) Adequação do valor da garantia contratual, caso tenha sido exigida inicialmente;

xi) Autorização da autoridade competente para celebrar o aditamento;

xii) Formalização por meio de termo aditivo;

xiii) Publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial;

Nessa linha de raciocínio, cabe à Diretoria de Licitações e Contratos instituir o processo com os documentos necessários às alterações contratuais, contemplando as informações, dados e requerimento/manifestação da contratada pertinentes à alteração de valores do contrato, para acréscimo ou supressão, e encaminhá-lo à autoridade superior para decisão.

Dessa forma, serão analisados, de forma específica e detalhada, todos os requisitos jurídico-formais que deverão ser observados pela área técnica do órgão/entidade para a legalidade da alteração quantitativa, destacando-se que somente é dever da PG/CMPP, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão/entidade, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3.2.1 DO CONTRATO AINDA EM VIGOR

Para a celebração do termo aditivo promovendo a alteração quantitativa, é necessário que o contrato ainda esteja vigente, pois a alteração de contrato com vigência expirada configura recontratação sem licitação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A área técnica deverá analisar eventuais os aditivos de prorrogação e os respectivos extratos publicados, para verificar se não houve interrupção da vigência.

Isto posto, como medida de cautela, **RECOMENDA-SE** que o órgão/entidade certifique que o contrato está vigente, não tendo ocorrido interrupção da vigência da contratação.

3.2.2 DA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A ALTERAÇÃO PRETENDIDA, COM A COMPROVAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO/SUPRESSÃO

O *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666/93 estabelece que os contratos podem ser alterados com a apresentação das devidas justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração Pública Municipal.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as alterações quantitativas devem decorrer de fatos supervenientes à contratação, que precisam ser devidamente comprovados. É necessário que a Administração demonstre que ocorreu uma mudança fática após a fase de planejamento da contratação que justifique a necessidade de alteração do contrato, com o intuito de melhor atender ao interesse público:

> Quanto aos acréscimos dos serviços contratados, embora justificado e dentro do limite legal, o que se apontou foi a ausência de detalhamento necessário para que comprove que a nova situação não poderia ser constatada na época da contratação. 13. É que a justificativa para a realização do aditivo foi o início da utilização das instalações do prédio Sede II, no entanto, não se atendeu a recomendação da Procuradoria Federal de que fossem "aduzidos esclarecimentos às aludidas justificativas, destacando os motivos supervenientes que justificam a alteração contratual e esclarecendo porque esses motivos não foram conhecidos ou previstos ao tempo da contratação e que as alterações no objeto com o acréscimo dos serviços previstos não seriam alterações substancias nem violariam os princípios da licitação e da isonomia", com fundamento no entendimento doutrinário esposado por Marçal Justem Filho. 14. É esse também o posicionamento predominante nesta Corte, conforme exposto no voto condutor do Acórdão 3053/2016 TCU Plenário: "(...) é pacifica a jurisprudência do TCU no sentido de que as alterações do objeto licitado deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caraterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011,517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015 (Acórdão n. 1134/2017 – Plenário, rel. Augusto Sherman).

No mesmo sentido é o magistério de Marçal Justen Filho[ii]:

> A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como quando melhor lhe aprouver. Tal como anotado (...), a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento aos interesses fundamentais. Procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência discricionária.

> (...) A administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto que adotam.

Isso porque no momento do procedimento licitatório a Administração efetivou a delimitação do objeto contratual, o que condicionou a apresentação das propostas pelos licitantes. Caso assim não fosse, a alteração poderia servir como burla à licitação, pois o administrador, ao definir equivocadamente o objeto a ser licitado, poderia restringir a participação de interessados.

Ante o exposto**, RECOMENDA-SE** que a Diretoria de Licitações e Contratos elabore ou solicite justificativa técnica devidamente motivada demonstrando a ocorrência de fatos supervenientes que tornaram insuficientes as quantidades estimadas para a consecução do objeto pactuado, assim como a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações, para justificar as alterações pretendidas. A justificativa deve ser específica de acordo com o contexto fático-jurídico do caso concreto, não sendo cabível a apresentação de justificativas genéricas que não demonstrem a situação fática que ensejou a necessidade de alteração e o modo e a forma como o interesse público será atendido após a sua realização.

3.2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO E DO ESCOPO DO CONTRATO

O regime jurídico aplicável aos contratos administrativos não comporta alterações contratuais que venham a desnaturar o objeto e o escopo da avença, violando, com isso, a regra que impõe a obrigatoriedade da licitação e o princípio da isonomia entre os licitantes. As alterações contratuais pressupõem a manutenção da correspondência entre o objeto contratado e o objeto do certame licitatório, a fim de se preservar o princípio da licitação pública previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que as alterações contratuais não podem desnaturar o objeto licitado. No mesmo sentido leciona a doutrina, reconhecendo que as alterações devem preservar a identidade do objeto originário.

Ante o exposto, **RECOMENDA-SE** que a autoridade competente do órgão/entidade demandante certifique que a formalização da alteração quantitativa não irá descaracterizar o objeto e escopo do contrato, devendo ser mantidas as condições contratuais originais.

3.2.4 DA OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS MÁXIMOS ESTABELECIDOS EM LEI E VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

O art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, prevê que a alteração quantitativa unilateral deve respeitar os limites percentuais previstos em lei, quais sejam: 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimo e supressões do objeto em relação ao valor atualizado do contrato, salvo no caso de reforma de edifício ou de equipamento, em que o limite é de 50% (cinquenta por cento) para acréscimos.

Por sua vez, o artigo 65, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993, prevê hipótese de alteração bilateral quantitativa, sendo possível, por acordo das partes, a supressão do objeto em percentual superior ao limite legal supramencionado, com a respectiva diminuição do valor contratual.

Conforme o magistério de Joel de Menezes Niebuhr[iii], o parâmetro sobre o qual deverá ser calculado o limite legal para alterações quantitativas não se relaciona com a quantidade do objeto que é alterada, mas sim com o quanto a alteração do objeto repercute no valor inicial atualizado do contrato. O autor apresenta o seguinte exemplo para tornar clara a forma como deve ser calculado o percentual de alteração:

> Por exemplo, a Administração contratual a pavimentação de 10KM de uma rodovia. Ela pretende formalizar aditivo para que sejam pavimentados outros 2km. Muitos, apressadamente, concluem que tal aditivo é permitido, porque importa acréscimo não superior a 25% sobre a dimensão do objeto inicial. Como dito, tal conclusão é apressada, porque o limite de 25% deve ser aferido sobre o quanto a alteração repercute no valor do contrato. Ou seja, se os 2 km a mais não gerarem despesa superior a 25% do valor inicial atualizado do contrato, então o aditivo é permitido. No entanto, imagine-se que os 10km inicialmente contratados devem ser executados sobre superfície plana, e que os outros 2 km que se pretende aditar o sejam sobre superfície inclinada. Esses 2 km a mais, em superfície inclinada, provavelmente apresentam custos superior a 25% do valor inicial atualizado do contrato, de sorte que o aditivo não deve ser permitido porque ultrapassa os limites preconizados no § 1 do art. 65 da Lei 8.666/93

Conforme concluiu o Parecer PGE/MS/PAA/N. 114/2020 (aprovado pela decisão PGE/MS/GAB/N. 320/2020) o cálculo do percentual deve ser elaborado pelo setor técnico competente em relação ao valor inicial atualizado do contrato, a fim de que o gestor possa mensurar a quantidade de itens que poderá adquirir ou suprimir.

Para a definição de "Valor inicial atualizado do contrato", deve ser considerado o valor inicial contratual acrescido dos valores incorporados a ele estritamente em razão de reajuste, revisão ou repactuação do contrato, excluindo quais quer valores incorporados por força de anteriores alterações contratuais que tenham afetado seu objeto, sejam elas acréscimos ou decréscimos. Assim, leva-se em conta apenas majorações referentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para melhor compreensão, menciona-se novamente um exemplo do administrativista Joel Niebuhr[iv]:

> Cumpre registrar que "valor inicial atualizado do contrato", que serve que limite para as alterações unilaterais quantitativas, significa o preço contratado inicial acrescido dos montantes referentes ao reajuste e à revisão do valor, desde que não decorrente de alterações anteriores pertinentes ao próprio objeto. Trocando-se em miúdos, o valor que serve como parâmetro para mensurar o limite da alteração unilateral quantitativa é o valor do contrato no momento em que se pretende aditá-lo, sem contar acréscimos incorporados a ele em razão de alterações pertinentes ao objeto que lhe foram anteriores. Por exemplo, o valor mensal que originariamente a Administração compromete-se a pagar em virtude de contrato de serviço é de R$ 100.000,00. Passados 12 meses da data da proposta, a Administração reajusta o valor do contrato de acordo com índice que perfaz 10%, o que importa no valor de R$ 110.000,00 mensais. Depois do reajuste, faz-se necessário promover alterações unilateral quantitativa. O limite de 25% referido no § 1, do art. 65 da Lei n. 8.666/93 deve ser calculado sobre R$ 110.000,00, passou a R$ 110.000,00, com o reajuste, e, depois, a R$ 120.000.00 com a alteração unilateral quantitativa realizada. Pois bem, a administração pretende realizar nova alteração unilateral quantitativa. Qual é o parâmetro para aferir o limite de 25% sobre o valor inicial atualizado? Deve ser sobre R$ 110.000,00, que corresponde ao valor inicial atualizado.
> Ocorre que os outros R$ 10.000,00 não decorrem de atualização, mas sim de anterior alteração unilateral quantitativa.

Assim, o valor inicial atualizado do contrato não pode contemplar quaisquer acréscimos ou supressões anteriores. Nos casos em que já tenha havido regular reequilíbrio da equação econômico-financeira (reajuste, repactuação ou revisão), este será o valor atualizado sobre o qual incidirá o limite.

Dessa forma a base de cálculo deve ser o valor inicial atualizado do contrato, incluindo reajustes, repactuação e revisões (reequilíbrio econômico-financeiro), mas sem incluir as alterações de valores decorrentes de acréscimos/supressões quantitativas ou qualitativas.

Além disso, deve ser considerada a soma dos acréscimos contratuais decorrentes de alterações qualitativas e quantitativas (inclusive alterações anteriores já realizadas no mesmo contrato), ainda que sejam de naturezas distintas (ou seja, tanto acréscimos quanto supressões), para que não supere o percentual máximo do valor inicial atualizado do contrato.

O Parecer PGE/MS/PAA/N.153/2019 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/1 n.310/2019) reconhece que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada no sentido de que os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, separadamente e sem qualquer compensação entre si.

Considerando os apontamentos expostos, **RECOMENDA-SE** que a área técnica certifique expressamente que as alterações quantitativas respeitam os limites legais previstos nos artigos **65, §1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993**, ALERTANDO-SE que haja cautela na verificação de todas as alterações que já foram efetuadas e na realização dos cálculos dos itens e valores, conforme os parâmetros expostos ao longo do parecer.

Aproveita-se para destacar que o Parecer PGE/MS/CJUR-SEL/N 016/2023 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/N. 238/2023) concluiu que, nos contratos de serviços contínuos, os acréscimos quantitativo não necessariamente decaem com o término do prazo do contrato, sendo juridicamente possível a prorrogação (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), com manutenção de acréscimo quantitativos (art. 65, I "b", c/c § 1º, da Lei nº 8.666/93), desde que (i) o acréscimo quantitativo tenha sido devidamente justificado e formalizado no processo administrativo, de acordo com os requisitos jurídicos de praxe; e que (ii) o juízo de prorrogação do contrato consigne e justifique que a manutenção de tal acréscimo permanece necessária.

Cumpridos os requisitos expostos, não é necessária a formalização de um novo termo aditivo para a manutenção dos acréscimos quantitativos.

Ressalta-se que, caso haja a prorrogação do contrato com a manutenção do acréscimo de 25% ele não poderá sofrer novo acréscimo no novo período, considerando que o limite legal previsto no § 1º do art. 65 já foi atingido no período anterior de vigência.

Dessa forma, uma vez atingido o limite de acréscimo quantitativo e ocorrendo a prorrogação com a manutenção desse acréscimo, não é mais possível efetuar qualquer acréscimo ao longo da vigência do contrato, conforme leciona a doutrina[v]:

> Importante perceber que eventuais renovações contratuais, por si só, não permitem novos acréscimos percentuais. Imaginemos um contrato de serviços contínuos, que já sofreu acréscimo de 25% em seu primeiro ano de vigência: diante de uma prorrogação, seria possível um novo acréscimo, no percentual de 25%? A resposta é negativa, pois a nova vigência não permite uma renovação do direito de ampliar o contrato por mais 25%. Vejamos o seguinte exemplo: um contrato de serviços contínuos, com valor inicial de R$ 100.000,00 sofreu acréscimo de 25%, em seu período inicial de vigência, passando a totalizar o patamar de R$125.000,00. Após a vigência inicial, por 12 meses esse contrato foi prorrogado por mais 12 meses. Nesse novo período, em princípio, é incabível a intenção administrativa de novamente acrescer mais 25% ao valor do contrato.

Todavia, essa situação não impede que, caso o contrato seja prorrogado sem a manutenção dos acréscimos, posteriormente seja efetuado novo acréscimo, desde que decorra de fato superveniente e respeitado o limite máximo legal. A título exemplificativo, caso um contrato sofra acréscimo de 25%, e, posteriormente, seja prorrogado sem tal acréscimo, é possível que ele sofra novamente um acréscimo de 25% uma vez que, naquele momento, o contrato não terá atingido o limite legal. Nesse sentido, cumpre mencionar as esclarecedoras lições da Consultoria Zênite[vi]:

> O contrato prorrogado com o acréscimo de 25% não mais poderá sofrer novo acréscimo no novo período, uma vez que foi atingido o limite no primeiro período de vigência.
> (...)
> Diante da conclusão de que não permanece a necessidade de manter o acréscimo efetivado, a Administração deverá celebrar a prorrogação de prazo voltando ao valor inicial do ajuste. E se a prorrogação considerou o valor inicial do ajuste, sem eventuais acréscimos realizados no período anterior, e em função de fato superveniente surgir a necessidade de aumentar o quantitativo previsto, então haverá a possibilidade de acrescer no novo período até o limite de 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato.

Assim, em síntese, a possibilidade de novos acréscimos quantitativos após a formalização de prorrogação contratual dependerá de uma análise criteriosa para verificar se na data do aditamento, o contrato já atingiu o limite legal.

3.2.4.1 DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A QUAL INCIDIRÁ O PERCENTUAL DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

A base de cálculo para incidência dos limites para alteração do objeto contratual relaciona-se com o critério de julgamento da licitação e da adjudicação do objeto.

Quando o contrato possuir como objeto um item único, não existem dúvidas de que a base de cálculo é o valor inicial atualizado do contrato.

A dúvida pode surgir nas hipóteses em que o objeto da licitação possui mais de um item, cuja adjudicação pode ter ocorrido por item ou de forma global, a depender do critério de julgamento da licitação.

De acordo com o Parecer PGE/MS/PAA/N 114/2020 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/n.320/2020), se a licitação fora feita por item em separado, cada item é objeto de disputa autônoma no certame e mesmo se celebrado um único contrato (instrumento formal) porque existente, porventura, um único licitante vencedor, cada item é considerado isoladamente como um objeto próprio do contrato (contrato autônomos), devendo ser considerado, para fins de alteração contratual, o valor de cada item individualmente.

Assim sendo, nos contratos derivados de licitação em que o critério de julgamento tenha sido o menor preço por item, com adjudicação por item, o limite legal para alterações do objeto deve ser calculado sobre o valor do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, o objeto é independente e a reunião em uma mesma licitação decorre de mera conveniência administrativa.

Por outro lado, no caso de contrato composto por itens reunidos em um ou mais lotes/grupos, cada qual adjudicado pelo menor preço global para um único fornecedor, a base de cálculo da alteração quantitativa deve ser o valor global atualizado do lote/grupo.

Nesse caso, o contrato gerado decorre de licitação em que o julgamento é realizado de acordo com o preço global ofertado, correspondente à soma de todos os preços unitários dos itens. Como o julgamento considera o objeto integral, com o somatório de todos os itens, a base de cálculo dos acréscimos/supressões será o valor global do lote/grupo, independentemente de a alteração ser efetuada em relação a apenas determinados itens.

No mesmo sentido entendem a doutrina[vii] e a Consultoria especializada Zênite[viii]:

> Para a Consultoria Zênite, quando o contrato decorre de licitação pelo menor valor global para um conjunto de bens ou serviços, sem qualquer divisão da disputa por itens autônomos, não será a hipótese de considerar, para fins de alteração contratual, o valor de cada serviço individualmente. Isso porque o § 1° do art. Da Lei de Licitações se refere ao valor inicial atualizado do contrato, e não de cada item/parcela/etapa do contrato. Logo, é o valor global (do contrato) que deve servir de base de cálculo para incidência do percentual de 25% ou 50% para alterações, conforme o caso.

Dessa forma, em síntese, **ORIENTA-SE** que, em relação à base de cálculo, (i) se o contrato tiver um único item, o percentual de acréscimo/supressão deve incidir sobre o valor inicial atualizado do contrato; (ii) se o contrato possuir mais de um item, com adjudicação por item, o percentual de acréscimo/supressão deve incidir sobre o valor inicial atualizado do contrato em relação a cada item; (iii) se o contrato tiver itens reunidos em lotes/grupos, o percentual de acréscimo/supressão deve incidir sobre o valor global atualizado do lote/grupo.

3.2.5 DA MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO

O artigo 65, §6°, da Lei nº 8.666/1993, prevê que, caso a alteração unilateral aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

É preciso destacar que as alterações quantitativas não necessariamente implicarão em aumento de encargos do contratado. O termo "encargo" está diretamente relacionado com o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. A doutrina nos fornece parâmetros para compreender o conceito de encargo, conforme se verifica nas lições de Marçal Justen Filho[ix]:

> O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente. O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurem como "deveres jurídicos" propriamente ditos. São relevantes os prazos de início, execução, recebimento provisório e definitivo previstos no ato convocatório; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias-primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo para pagamento etc. O mesmo se passa quanto à remuneração. Todas as circunstâncias atinentes à remuneração são relevantes, tais como prazo e forma de pagamento. Não se considera apenas o valor que o contratante receberá, mas, também, as épocas previstas para sua liquidação. É possível (à semelhança de um balanço contábil) figurar os encargos como contrabalançados pela remuneração. Por isso se alude a "equilíbrio". Os encargos equivalem à remuneração, na acepção de que se assegura que aquela plêiade de encargos corresponderá precisamente à remuneração prevista. Pode-se afirmar, em outra figuração, que os encargos são matematicamente iguais às vantagens. Daí a utilização da expressão "equação econômico-financeira".

Assim, os encargos envolvem aspectos periféricos e acessórios à prestação do objeto contratual, que somente o tangenciam, onerando-o ou desonerando-o, e que influenciam no preço da remuneração devida ao contratado.

O jurista menciona alguns aspectos do contrato cuja alteração pode potencialmente afetar o seu equilíbrio econômico-financeiro: prazo de início, execução, recebimento provisório e definitivo do objeto; os processos tecnológicos a serem aplicados; as matérias-primas a serem utilizadas; as distâncias para entrega dos bens; o prazo e a forma de pagamento etc.

Nesse sentido, somente a análise do caso concreto permite a verificação de eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro. Destaca-se que a alteração unilateral também pode ensejar a diminuição dos encargos do contratado, devendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ser restabelecido em favor da Administração Pública.

A título exemplificativo, se a Administração Pública celebrar contrato de aquisição de 100 (cem) bicicletas pelo valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e, posteriormente, impõe unilateralmente o acréscimo de 25 (vinte e cinco) bicicletas, pelo valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mantendo, porém, as mesmas condições originalmente pactuadas (prazos de entrega e pagamento; local de entrega; forma de pagamento etc.), forçoso reconhecer que o equilíbrio econômico-financeiro se manteve incólume, já que não houve aumento e/ou diminuição de encargos.

Por outro lado, se a alteração unilateral consistisse em modificação do local de entrega do objeto, de um lugar situado a 50km de distância para o outro situado a 500km de distância, os encargos do contratado certamente seriam incrementados, refletindo na equação econômico-financeira original.

Dessa forma, **ORIENTA-SE** que o gestor verifique o impacto da alteração quantitativa e se há a necessidade de promoção de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso haja o aumento ou diminuição dos encargos do contratado.

3.2.6 DA JUSTIFICATIVA DEMONSTRANDO A VANTAJOSIDADE DA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (NO CASO DE ACRÉSCIMO)

No caso de acréscimo contratual, conforme prevê a jurisprudência dos Tribunais de Contas e a Doutrina, o gestor deverá apresentar justificativa detalhada e motivada demonstrando a vantajosidade da alteração quantitativa para a Administração Pública, analisando os aspectos específicos do contrato que será alterado e as circunstâncias fáticas relacionadas ao interesse público subjacente.

É fundamental destacar que a vantajosidade não é definida somente pelo preço ou sob uma ótica econômica, podendo ser demonstrada por outros elementos que, de forma objetiva e motivada, indiquem que a alteração será benéfica para a Administração.

Com efeito, a vantajosidade pode ser demonstrada com base em critérios econômicos, técnicos, administrativos e operacionais, entre outros aplicáveis ao caso concreto.

- **Vantagem econômica**: Existindo a compatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado, a autoridade competente pode se convencer no sentido de que a alteração quantitativa possui preferência em relação à realização de uma nova licitação.

- **Vantagem operacional:** Entendida como a capacidade de a Administração alcançar seus objetivos de maneira ágil e com o menor custo de recursos – não apenas financeiros, mas também operacionais e temporais. Em determinados casos, uma alteração quantitativa pode garantir a continuidade do serviço público, evitar prejuízos operacionais ou até prevenir a instauração de um novo procedimento licitatório, que poderá resultar em atrasos e custos desnecessários.

- **Vantagem administrativa:** Em cenários de urgência ou de necessidades inadiáveis, a vantajosidade pode residir na própria capacidade de atender rapidamente a uma demanda essencial. O atendimento a uma necessidade pública específica pode, por exemplo, estar associado a fatores como segurança, saúde ou emergência administrativa, representando uma potencial vantajosidade que possui a aptidão para se sobrepor ao mero critério de preço, pois evita prejuízos muito maiores à coletividade.

- **Vantagem técnica**: Representada pela eficiência do contratado na execução do objeto, avaliando a qualidade e desempenho cumprimento das obrigações contratuais, de modo a legitimar o interesse da administração na realização da alteração.

Dessa forma, a vantajosidade pode se manifestar na preservação do interesse público, garantindo a continuidade de serviços essenciais e evitando prejuízos aos administrados, contemplando, por vezes justificativas que o critério econômico, isoladamente, pode não abarcar.

Caso, no entanto, o gestor opte por utilizar uma **perspectiva econômica da vantagem,** a pesquisa de preços é um legítimo procedimento à sua disposição para demonstrar que o contrato continua vantajoso para Administração, verificando a compatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado.

Para essas situações (vantagem econômica) o gestor deverá interpretar a compatibilidade de preços de maneira ampla e contextualizada, levando em conta fatores técnicos, operacionais e de continuidade contratual, de forma a avaliar se o preço acrescido está dentro de um intervalo considerado razoável e aceitável no caso concreto, mas sem a obrigatoriedade de um ajuste preciso ao valor de mercado, dado que o contrato já está em andamento e sua execução impõe custos e obrigações específicos.

Ao se considerar o custo dos itens acrescidos, deve-se levar em conta que o executor do contrato arca com custos específicos que podem não estar presentes na pesquisa de preços. Esses custos podem incluir mobilização de recursos, manutenção de equipes e equipamentos, além de encargos e riscos assumidos no contrato original. Deste modo, uma exigência de preços iguais ou inferiores aos praticados no mercado pode desconsiderar esses fatores prejuízos em relação à qualidade na execução do contrato ou à sua própria continuidade.

Ressalta-se que, ainda que os preços de mercado estejam inferiores aos do contrato, a área técnica poderá avaliar, de forma fundamentada, a existência de custos financeiros, temporais e de pessoal para a realização de um novo procedimento licitatório, com o desfazimento do contrato vigente e a celebração de um novo, que podem justificar a vantajosidade da alteração contratual.

Nessa linha de raciocínio, embora o procedimento formal de pesquisa de preços seja recomendável e comumente utilizado para demonstrar a vantajosidade de alterações contratuais, em especial sob uma perspectiva econômica, não se trata de um requisito obrigatório e exclusivo para tanto.

O art. 65 § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não exige o procedimento formal de pesquisa de preço como requisito para a alteração quantitativa, prevendo apenas que o contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões nas mesmas condições contratuais.

Como já exposto, é possível que o gestor, a depender das especificidades do contrato, utilize outros parâmetros para demonstrar a vantajosidade, sob uma perspectiva econômica, técnica, administrativa, operacional etc.

A dispensa de realização de uma nova pesquisa de preços deve ser decidida motivadamente pelo gestor, com base no objeto do contrato e no índice de reajuste a ele aplicável, no contexto econômico, nos índices inflacionários ou deflacionários do período, nos custos financeiros, temporais e de pessoal de uma nova licitação, na insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos existentes no caso concreto.

A título exemplificativo, em certos casos o objeto acrescido tem baixo impacto financeiro e é compatível com o índice de reajuste aplicável ao contrato, que acompanha a ordinária variação dos preços.

Conforme apontado pelo Acórdão nº 1.234/2013 do Tribunal de Contas da União, é possível que, a depender do objeto da contratação, a pesquisa de preços possua pouca fidedignidade e alto custo administrativo.

Por conta disso, a doutrina também indica que, em determinadas contratações, é possível dispensar a dispensar a pesquisa de preços, na medida em que ela se pode ser considerada desnecessária.

No mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 0021/2022/DECOR/CGU/AGU, possui entendimento que permite a dispensa de realização do procedimento de pesquisa de preços para fins de acréscimo quantitativo do objeto, desde que devidamente fundamentado pelo gestor com base em aspectos específicos da contratação:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTTATOS. ACRESCIMOS DO OBJETO, COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA, NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 13.979/20. LEI Nº 14.133/21.
>
> 1. Não é obrigatória a adoção do procedimento de pesquisa de preços, para fins de análise de vantajosidade, quando da realização de acréscimo do objeto, nos termos das normas regentes (e.g. art. 65, I e § 1º, da Lei nº 8.666/93.
>
> 2. O contratado está obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, observados os limites estabelecidos em face do valor inicial atualizado do contrato.
>
> 3. A necessidade de nova pesquisa de preços deve ser decidida tecnicamente pelo assessorado (sempre sujeito à comprovação da vantajosidade e compatibilidade dos preços), com base no

> contexto econômico (e.g. crises humanitárias, econômicas, hídricas etc.), no tipo de produto adquirido (e.g. Tecnologias ultrapassadas tem tendência de queda nos preços), nos índices inflacionários ou deflacionários do período, insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos.

Cumpre salientar que não é possível estabelecer um rol taxativo de hipóteses em que a pesquisa de preços poderá ser dispensada, o que deverá ser avaliado pela área técnica de forma casuística. Dessa forma, **ORIENTA-SE** que, para que haja a manutenção dos preços sem a realização da pesquisa, o(a) demandante possui o ônus de justificar a vantajosidade da alteração contratual à luz de outros parâmetros e variáveis existentes no caso concreto.

Por fim, é importante orientar que seja conferida especial atenção para as contratações que envolvam o fornecimento de mais de um item remunerados de uma forma global.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica apontando que o gestor público deve ter cautela com a ocorrência do denominado "jogo de planilhas":

> Quando a majoração de quantitativos ocorre em itens cujos preços estão acima dos de marcado, caracteriza-se o chamado jogo de planilha. Em casos da espécie, esta Conter de Contas tem adotado o entendimento de que os preços unitários dos quantitativos decorrentes de aditivos contratuais devem respeitar o valor de mercado, já para os quantitativos inicialmente fixados, em respeito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença, aceita-se os valores unitários constantes do contrato original. (TCU, Plenário, Acórdão 332/2015)
> É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos. (TCU, Acórdão 1618/2019 – Plenário, Relator Marcos Benquerer)

Dessa forma, **RECOMENDA-SE** que a área técnica, ao realizar as alterações quantitativas, adote medidas para evitar o chamado "jogo de planilhas", analisando os itens que serão acrescidos e suprimidos, com o intuito de preservar a equação econômico-financeira do contrato.

Além disso, **RECOMENDA-SE** que eventual acréscimo de insumo se baseia nos preços destes já contemplados na avença originária. Se inexistentes, os valores dos itens a serem aditados deverão estar em conformidade com os praticados no mercado, conforme prevê a jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, **ORIENTA-SE** que, para a demonstração da vantajosidade, o gestor observe todos os parâmetros acima mencionados, concluindo-se, de maneira objetiva, que:

a) É obrigatório que o gestor apresente justificativa demonstrando a vantajosidade da realização da alteração quantitativa;

b) A justificativa deve ser devidamente motivada por meio das razões de fato e de direito que demonstrem a vantajosidade da alteração, sendo específica de acordo com o contexto fático-jurídico da contratação, não sendo cabível a apresentação de justificativas genéricas;

c) A vantajosidade pode ser demonstrada com base em critérios econômicos, técnicos, administrativos e operacionais, entre outros pertinentes ao caso concreto;

d) A realização da pesquisa de preços é um procedimento recomendável para a demonstração da vantajosidade, embora não seja obrigatória. A dispensa de uma nova pesquisa de preços deve ser decidia motivadamente pelo gestor, com base no objeto do contrato e no índice de reajuste a ele aplicável, no contexto econômico, nos índices inflacionários ou deflacionários do período, nos custos financeiros, temporais e de pessoal de uma nova licitação, na insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos existentes no caso concreto;

e) Na hipótese de dispensa de pesquisa de preços, é ônus do gestor apresentar justificativa para a sua não realização, com a exposição de outros parâmetros e variáveis que fundamentem a vantajosidade da alteração contratual.

3.2.7 DA CIÊNCIA OU CONCORDÂNCIA DA CONTRATADA EM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Conforme já exposto, a alteração unilateral do contrato administrativo não depende de concordância da Contratada, sendo uma prerrogativa da Administração Pública legalmente prevista. No entanto, apenas de não precisar de sua concordância, é necessário que a Contratada tenha ciência dos acréscimos/supressões em relação ao objeto contratual, permitindo o cumprimento das alterações.

Dessa forma, **RECOMENDA-SE** que o gestor do contrato notifique a Contratada acerca dos acréscimos/supressões que serão efetuados, apontando detalhadamente as modificações que serão realizadas.

Por outro lado, conforme já exposto, é possível a supressão por acordo das partes em percentual superior ao limite legal, com fundamento no artigo 65, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

A supressão por acordo das partes consiste em um negócio jurídico bilateral que exige o consenso entre as partes expressamente demonstrado, **RECOMENDANDO-SE** que a Diretoria de Licitações e Contratos obtenha a concordância expressa da contratada em relação aos quantitativos suprimidos e à diminuição do valor contratual.

Tal anuência deve ser formalizada, tempestivamente, por representante legal da Contratada devidamente identificado e cujos poderes estejam comprovados por documentação apresentada ou já inserida nos autos do processo administrativo.

3.2.8 DA COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTRATADA MANTÉM AS CONDIÇÕES INICIAIS DE HABILITAÇÃO E DE QUE NÃO FOI PENALIZADA NAS SANÇÕES DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Antes da celebração do termo aditivo, deve ser comprovada a manutenção das exigências da lei quanto às condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (certidões válidas na referida data), conforme previsão do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, competindo à equipe técnica do órgão/entidade não somente vistoriar e certificar o preenchimento desses requisitos quando correr a assinatura do ajuste, como também adotar medidas cautelares para averiguar a veracidade e autenticidade da documentação apresentada.

Compete ao fiscal do contrato certificar-se de que a contratada mantém, durante toda execução do contrato, as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação e/ou na contratação, solicitando os documentos necessários a esta constatação.

A equipe técnica deverá verificar, em cada caso, quais os documentos exigidos no Termo de Referência ou no Edital referentes à habilitação da contratada, ressalvada a documentação referente à habilitação técnica operacional e/ou profissional (art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993).

Por seu turno, a ausência de eventuais penalidades, suspensões e/ou impedimentos deve ser comprovada por intermédio da certidão de Consulta Consolidada no TCU, bem como a consulta das sanções aplicadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Também deve ser efetivada consulta no Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa (CNA) em nome do sócio majoritário da licitante, em razão do disposto no art. 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Entre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, esse dispositivo prevê a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Ante o exposto, **RECOMENDA-SE** que a equipe responsável ateste e certifique que todas as certidões e documentos foram devidamente juntados aos autos e que estão válidos no dia da celebração do termo aditivo.

3.2.9 DA PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA, AUTORIZAÇÃO DA SEFAZ E EMISSAO DE EMPENHO

Quando a alteração contratual ensejar o acréscimo de valores, é necessário que seja comprovada a disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para cobrir as correspondentes despesas, em função do disposto nos art. 7, § 2º, III, c/c 38, *caput,* e 55, V, da Lei nº 8.666/93, bem como dos entendimentos doutrinários e dos órgãos de controle.

Alerta-se que, caso se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumente da despesa, é necessário que seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maior de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, alerta-se que somente será necessário o cumprimento das condições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade fiscal se as despesas que ampara a ação orçamentária a ser executada não constituírem despesas ordinárias e rotineiras.

Ante o exposto, **RECOMENDA-SE** que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente do acréscimo quantitativo do contrato, adotando, a depender do caso, as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas.

Além disso, tem-se que seja salutar submeter previamente à Diretoria de Finanças as demandas que tenham por finalidade prorrogação de vigência contratual que importe acréscimo de valor, termo aditivo que tenha por objeto acréscimo de valor, majoração de valor para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de revisão, reajuste e repactuação, e adesão à ata de registro de preço de terceiros, a exemplo do que prevê o art. 5º, inciso II, do Decreto nº 16.138/2023, o qual dispõe ser necessária a aprovação prévia da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) para a celebração de termo aditivo que importe em majoração do valor. O encaminhamento para análise e autorização da Diretora Financeira poderá realizado mediante ofício e antes do empenho prévio, devendo a demanda estar instruída com a justificativa acerca da necessidade administrativa e o cronograma de execução mensal de desembolso aprovado pela Diretoria Financeira em relação às despesas do órgão ou entidade demandante.

Por fim, **ALERTA-SE** que também é imprescindível que **seja juntado aos autos documento comprovando a existência de prévio empenho** que assegure o adimplemento das despesas decorrentes dos aditivos contratuais que ora se examina.

Nos termos do art. 58, da Lei nº 4.320/1964, o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. O ordenamento jurídico veda a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

Dessa forma, é necessário empenho assegurando o adimplemento total do termo aditivo a ser formalizado, razão pela qual é indispensável a declaração da unidade financeira demonstrando prévia dotação orçamentária para assegurar a referida execução do contrato, inclusive com emissão de prévio empenho para assegurar a sua execução integral, antes de ser assinado o termo aditivo, uma vez que a assunção de obrigações sem o prévio empenho importa em violação ao primado da legalidade, conforme o entendimento pacífico do TCU.

3.2.10 DA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA CONTRATUAL, CASO TENHA SIDO EXIGIDA INICIALMENTE

Caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, deverá haverá a sua adequação, no caso de acréscimo, ou redução, no caso de supressão. Assim, a garantia deve ser atualizada conforme o valor do contrato após a alteração quantitativa, por força do art. 56, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, **RECOMENDA-SE** que o gestor efetue comunicação formal da realização do aditivo à eventual empresa seguradora que cubra os sinistros decorrentes do contrato.

Isto posto, nas hipóteses em que for exigida garantia contratual, **RECOMENDA-SE** que o órgão/entidade exija a sua adequação pela Contratada, fazendo constar expressamente no processo administrativo e no termo aditivo celebrado.

3.2.11 DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CELEBRAR O ADIANTAMENTO

Conforme apontado no Parecer PGE/MS/PAA/nº 027/2022 (aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/nº 104/2022), antes da formalização do termo aditivo, é necessária a autorização da autoridade máxima do órgão/entidade ou de eventual delegatário.

Considerando os documentos que instruem o processo, em especial a justificativa apresentada pelo gestor, a autoridade competente deve emitir ato formal de concordância com a formalização do aditivo.

Dessa forma, **RECOMENDA-SE** que haja manifestação prévia e expressa da autoridade máxima do órgão ou de eventual delegatário autorizando a realização da alteração quantitativa, conforme o organograma e divisão de competências do órgão/entidade que promoveu a contratação.

3.2.12 DA FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE TERMO ADITIVO

O instrumento adequado para a formalização da alteração quantitativa, com acréscimos e supressões do objeto, é o termo aditivo. Com efeito, o instrumento de contrato e seus aditivos são obrigatórios e regidos pelos art. 54,55,58, I, 60,61, Par. único, e 65 da Lei nº 8.666/93.

Nessa toada, **RECOMENDA-SE** que seja utilizada a minuta-padrão de termo aditivo anexada neste Parecer Referencial. Em regra, não se reputam necessárias alterações na minuta-padrão além do preenchimento de campos próprios indicados. Os casos excepcionais devem ser expressamente ressalvados no atestado de correspondência, sem prejuízo de eventual remessa dos autos para análise jurídica da PG/CMPP acerca de dúvida específica.

Além disso, **RECOMENDA-SE** que a área técnica tenha a devida cautela no preenchimento da minuta-padrão, devendo, entre outros aspectos: (i) verificar todos os dados e numerações do preâmbulo, como número do processo, nome dos representantes legais, endereços, documentos; (ii) efetuar a conferência das menções feitas no aditivo a outras cláusulas; (iii) certificar a qualificação da contratada, de acordo com seus últimos atos constitutivos, e a legitimidade do representante da pessoa jurídica para a assinatura do termo aditivo; (iv) certificar que todos os valores e itens previstos estão corretos.

3.2.13 DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO NA IMPRENSA OFICIAL

Por fim, para devida eficácia do termo aditivo, a Administração deverá observar as regras previstas no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, promovendo a publicação do extrato do aditamento o Diário Oficial do Município até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

IV. DA CONCLUSÃO

Por se tratar de Parecer Referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada dispensarão análise individualizada, devendo o setor competente certificar, de forma expressa, que a situação concreta se ajusta aos seus termos.

Nesse contexto, nos termos da art. 4º da PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG, fica dispensada a análise individualizada dos autos em relação à celebração de termos aditivos para alterações quantitativas de contratos, com fundamento no artigo 65, I, "b", c/c §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, pelos órgãos da Procuradoria-Geral, desde que a área técnica do órgão/entidade interessada certifique, de forma expressa e na forma do documento ANEXO I (Atestado de Correspondência), que o caso concreto satisfaz os termos deste parecer, preencha a Lista de Verificação (*checklist*) prevista no ANEXO II e utilize a MINUTA PADRÃO, juntando tais documentos aos autos.

Ressalta-se, ainda, que a sistemática do Parecer Referencial e a aplicação deste a determinado processo licitatório **não impede eventual consulta à Procuradoria**, sendo possível que, havendo situações específicas que não se amoldem à orientação uniforme, a Diretoria de Licitações e Contratos submeta análise individualizada, apontando a peculiaridade que justifica a consulta ou, ainda, **eventual dúvida acerca de questão jurídica superveniente ao Referencial.**

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Ponta Porã /MS, 31 de março de 2025.

Fabiano Henrique S. Castilho Teno
Procurador – Geral

ANEXO I
ATESTADO DA CORRESPONDÊNCIA DO CASO CONCRETO AO PARECER REFERENCIAL

CERTIDÃO

Atesto que:

1) o caso em análise nos presentes autos se amolda à orientação jurídica traçada no PARECER REFERENCIAL P Nº XXX/20XX/CMPP/PG (anexado);

2) foram seguidas as recomendações contidas no PARECER REFERENCIAL P Nº XXX/20XX/CMPP/PG

Por ser verdade, dou fé.

Ponta Porã/MS, XX de mês de 20XX.

[Nome do servidor]

[cargo/função]

Matrícula nº.....

ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO - TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA (ACRÉSCIMOS/SUPRESSÕES) PARA CONTRATOS FUNDAMENTADOS NA LEI Nº 8.666/1993

a) A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.

b) Recomenda-se ajuntada da lista preenchida nos autos e a cientificação dos seus termos aos órgãos assessorados respectivos.

c) Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.

d) Nas 03 colunas finais, deverá o servidor responsável optar pelo preenchimento de apenas uma delas, sendo: "S" — SIM, "N" — NÃO, e "N.A." — NÃO SE APLICA.

LISTA DE VERIFICAÇÃO DO ORGÃO/ENTIDADE DEMANDANTE

Item	REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO DE ALTERAÇO QUANTITATIVA (ACRÉSCIMOS/SUPRESSÕES) PARA CONTRATOS FUNDAMENTADOS NA LEI Nº 8.666/1993	S	N	N.A.
1.	O contrato foi celebrado com base na Lei nº 8.666/1993?			
2.	O contrato está vigente?			
3.	A alteração contratual pretendida é caracterizada como quantitativa?			
4.	Foi apresentada justificativa técnica motivada demonstrando a ocorrência de fatos supervenientes que tornaram necessária a alteração das quantidades estimadas para a realização do objeto, bem como a existência de interesse público para a modificação? OBS: A justificativa deve ser específica de acordo com o contexto fático-jurídico do caso concreto, não sendo cabível a apresentação de justificativas genéricas que não demonstrem a situação fática que ensejou a necessidade de alteração e o modo e a forma como o interesse público será atendido após a sua realização.			
5.	A área técnica especificou a quantidade do objeto a ser acrescida e/ou suprimida?			
6.	O(A) demandante apresentou manifestação certificando que o objeto e escopo do contrato não serão descaracterizados com a alteração quantitativa?			
7.	Os acréscimos/supressões respeitam os limites legais previstos no artigo 65, S º, da Lei nº 8.666/1993? OBS: Recomenda-se que sejam observados todos os apontamentos efetuados no parecer acerca dos limites legais para as alterações quantitativas, incluindo a definição do "valor inicial atualizado do contrato" e a base de cálculo para a aplicação do limite. OBS 2: Conforme exposto no parecer, alerta-se que haja cautela na verificação de todas as alterações que já foram efetuadas e na realização dos cálculos dos itens e valores, conforme os parâmetros apresentados. Não deve ser efetuada a compensação de acréscimos e supressões de itens distintos, assim como deve haver cautela para que a alteração não incorra no denominado "jogo de planilhas "			

8.	Com a realização da alteração unilateral foi mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato? OBS: Conforme exposto no parecer, orienta-se que o(a) demandante verifique o impacto da alteração quantitativa e se há a necessidade de promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso haja o aumento ou diminuição dos encargos do contratado.			
9.	No caso de acréscimos, foi apresentada justificativa motivada demonstrando a vantajosidade da realização da alteração quantitativa? OBS: Deverão ser observados todos os parâmetros expostos no parecer referencial, que podem ser assim sintetizados: (a) É obrigatório que o gestor apresente justificativa demonstrando a vantajosidade da realização da alteração quantitativa; (b) A justificativa deve ser devidamente motivada por meio das razões de fato e de direito que demonstrem a vantajosidade da alteração, sendo específica de acordo com o contexto fático-jurídico da contratação, não sendo cabível a apresentação de justificativas genéricas; (c) A vantajosidade pode ser demonstrada com base em critérios económicos, técnicos, administrativos e operacionais, entre outros pertinentes ao caso concreto; (d) A realização da pesquisa de preços é um procedimento recomendável para a demonstração da vantajosidade, embora não seja obrigatório. A dispensa de uma nova pesquisa de preços deve ser decidida motivadamente pela Diretoria de Licitações e Contratos, com base no objeto do contrato e no índices de reajuste a ele aplicável, no contexto económico, nos índices inflacionários ou deflacionários do período, nos custos financeiros, temporais e de pessoal de uma nova licitação, na insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos existentes no caso concreto; (e) Na hipótese de dispensa de pesquisa de preços, é ónus do gestor apresentar justificativa para a sua não realização, com a exposição de outros parâmetros e variáveis que fundamentem a vantajosidade da alteração contratual. OBS 2: Conforme exposto no parecer, alerta-se que seja conferida especial atenção para as contratações que envolvam o fornecimento de mais de um item remunerados de uma forma global, com o intuito que a alteração não incorra no denominado "jogo de planilhas”			
10.	Na hipótese de alteração unilateral, o gestor do contrato notificou a Contratada para que tenha ciência acerca dos acréscimos/supressões que serão efetuados, apontando detalhadamente as modificações?			
11.	Na hipótese de supressão por acordo das partes (art. 65, 2º, II, da Lei nº 8.666/1993), o(a) demandante obteve a concordância expressa da Contratada para a celebração do termo aditivo? OBS: A anuência da Contratada deve ser formalizada por seu representante legal, devidamente identificado por documento oficial e cujos poderes estejam comprovados por documentação apresentada ou já inserida nos autos do processo administrativo.			
12.	A Contratada mantém os requisitos de habilitação, conforme previsão no Termo de Referência elou no Edital, tendo o(a) demandante do contrato promovido a juntada da documentação aos autos? (art. 14, XXV, do Decreto nº 15.530/2020) OBS: Não é necessária ajuntada da documentação referente à habilitação técnica operacional elou profissional (art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993).			

13.	A documentação referente à manutenção dos requisitos de habilitação e qualificação está válida e atualizada? OBS: Compete à equipe técnica do órgão/entidade vistoriar e certificar o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação quando ocorrer a assinatura do ajuste, como também averiguar a veracidade e autenticidade da documentação apresentada. Todas as certidões e documentos deverão estar válidos no dia da celebração do termo aditivo.			
14.	Consta nos autos certidão válida referente à Consulta Consolidada no Tribunal de Contas da União, demonstrando a ausência de eventuais penalidades, suspensões elou impedimentos? OBS: A certidão pode ser obtida em "https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/".			
15.	Consta nos autos a certidão das sanções aplicadas pela Câmara Municipal de Ponta Porã, demonstrando a ausência de eventuais penalidades, suspensões elou impedimentos no âmbito do Município de Ponta Porã?			
16.	Consta nos autos a certidão em nome do sócio majoritário da Contratada no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNA), demonstrando a inexistência de sanções?			
17.	Na hipótese de acréscimo, a autoridade competente indicou a existência de recursos orçamentários para cobrir as respectivas despesas?			
18.	Na hipótese de acréscimo, houve a aprovação prévia da Diretoria Financeira para a celebração do termo aditivo? OBS: O encaminhamento para análise e autorização da Diretoria Financeira poderá realizado mediante oficio e antes do empenho prévio, devendo a demanda estar instruída com a justificativa acerca da necessidade administrativa e o cronograma de execução mensal de desembolso aprovado pela Diretoria Financeira em relação às despesas do órgão ou da entidade demandante.			
19.	Na hipótese de acréscimo, caso se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi juntada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC no 101/2000)? OBS: Conforme previsto no parecer referencial, alerta-se que somente será necessário o cumprimento das condições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade fiscal se as despesas que amparam a ação orçamentária a ser executada não constituírem despesas ordinárias e rotineiras, recomendando-se que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente do acréscimo quantitativo do contrato, adotando, a depender do caso, as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas.			
20.	Na hipótese de acréscimo, consta nos autos documento comprovando a existência de prévio empenho que assegure o adimplemento das despesas? OBS: O ordenamento jurídico veda a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei n ^{0} 4.320/1964). Dessa forma, é imprescindível a existência de prévio empenho assegurando o adimplemento total das despesas referentes ao termo aditivo a ser formalizado.			
21.	Caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, houve a sua adequação em relação ao novo valor contratual após os acréscimos/supressões, por força do art. 56, S2^{0}, da Lei n° 8.666/1993?			
22.	Caso tenha ocorrido a adequação da garantia, a empresa seguradora foi cientificada da alteração quantitativa?			

23.	Consta nos autos autorização da autoridade máxima do órgão/entidade ou de eventual delegatário para a realização da alteração quantitativa?			
24.	Foi adotada a minuta-padrão de termo aditivo aprovada pela PG/CMPP? OBS: Recomenda-se que a área técnica tenha cautela no preenchimento da minuta padrão, devendo, entre outros aspectos: (i) verificar os dados e numerações do preâmbulo, como número do processo, nome dos representantes legais, endereços, documentos; (ii) efetuar a conferência das menções feitas no aditivo a outras cláusulas; (iii) certificar a qualificação da contratada, de acordo com seus últimos atos constitutivos, e a legitimidade do representante da pessoa jurídica para a assinatura do termo aditivo; (iv) certificar que todos os valores e itens previstos estão corretos.			
25.	Foi incluído/excluído/alterado algum elemento da minuta padronizada que demanda uma análise jurídica específica?			

ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA-PADRÃO DE TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA (ACRÉSCIMOS/SUPRESSÓES) PARA CONTRATOS FUNDAMENTOS NA LEI N º 8.666/1993

A minuta-padrão a seguir possui espaços a serem preenchidos. Nesses itens, deve o servidor público responsável ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com as especificidades da alteração quantitativa a ser efetuada.

Os espaços a serem preenchidos são de observância obrigatória em todos os termos aditivos.

Há notas explicativas no decorrer do texto que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do termo aditivo, devendo ser retiradas do texto final.

Também foram incluídas caixas de orientações práticas com o intuito de facilitar a compreensão de cada um de seus elementos e auxiliar o(s) elaborador(es) deste documento.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou acréscimo de cláusulas, e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.

Sugestões de alteração da minuta padrão, poderão ser encaminhadas ao e-mail: procuradoria@camarapontapora.ms.gov.br.

Versão	Data	PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG
1 .0	31/03/2025	Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno
1.1	28/04/2025	Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno

TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA

Termo Aditivo ao Contrato nº - - - - - - - - - - - - - - - QUE ENTRE SI FAZEM, A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ E A EMPRESA - - - - - - - - - - - - - - -

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n. 03.569.878/0001-30, com sede na Av. Brasil, nº 3.470, bairro: Centro, Ponta Porã/MS, CEP 79.904-630, neste ato representada pelo(a) - - - - - - - - - - - - - - - (cargo e nome), doravante denominado CONTRATANTE, e do outro lado - - - - - - - - - - - - - - - , inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº- - - - - - - - - - - - - - - , sediado(a) na- - - - - - - - - - - - - - - - , neste ato representado(a) por - - - - - - - - - - - - - - - (nome e função na contratada), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, doravante designado CONTRATADA, celebram entre si o presente Termo Aditivo ao Contrato nº - - - - - - - - - - - - - - - , que será regulado pela Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente instrumento a alteração quantitativa ao Contrato nº - - - - - - - - - - - - - - - (indicar a numeração do contrato), conforme dispõe o art. 65, I, "b", §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

1.2. A alteração ora firmada resultará em acréscimo E/OU supressão do objeto contratual, correspondendo ao percentual de por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do § 1º (no caso de supressão do objeto por acordo das partes, alterar para §2º e excluir a tabela de acréscimos), do art. 65, da Lei nº 8.666/93, conforme a tabela abaixo:

ACRESCIMOS						
ITEM/LOTE/SERVIÇO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE. ORIGINAL	QTDE. ADITADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ADITADO
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	R$ XXXX	R$ XXXX
					VALOR TOTAL	R$ XXXX

SUPRESSOES						
ITEM/LOTE/SERVIÇO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTDE. ORIGINAL	QTDE. ADITADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ADITADO
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	XXXX	R$ XXXX	R$ XXXX
					VALOR TOTAL	R$ XXXX

Orientações práticas: As tabelas são meramente ilustrativas, podendo ser modificadas de acordo com as especificidades da alteração a ser efetuada, com a inclusão de mais itens/lotes/serviços. Caso somente haja acréscimos do objeto, a tabela de supressões deverá ser excluída e vice-versa.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO E DO CONTRATO

2.1. Em razão do acréscimo E/OU supressão do objeto contratual, dá-se ao termo aditivo o valor de R$ (valor por extenso).

2.2. O valor global atualizado do contrato passará para R$ (valor por extenso)

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão à conta do Programa de Trabalho n. ....., Natureza da Despesa n. ....., Item da Despesa n. ....., Fonte n. .....

Nota Explicativa: Deverão ser descritas as informações relativas à dotação orçamentária correspondente às despesas que ocorrerão após a formalização do termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA (MANTER APENAS SE HOUVER PREVISÃO DE GARANTIA NO CONTRATO)

4.1. A CONTRATADA fica obrigada a atualizar o valor da garantia em decorrência da alteração quantitativa formalizada por meio deste termo aditivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Nota Explicativa: Tal cláusula deve ser inserida apenas se houver previsão de garantia no contrato. Caso não exista garantia, a cláusula deverá ser excluída e as demais renumeradas.

CLÁUSULA QUINTA - DA VINCULAÇÃO E RATIFICAÇÃO

5.1. O presente Termo Aditivo passa a fazer parte integrante e inseparável do Contrato nº..... firmado entre as partes em ..... de ..... de ....., , formando um só documento para todos os fins de direito, ficando ratificadas e inalteradas as demais cláusulas, termos e condições estabelecidas no instrumento de Contrato, naquilo que não restou expressamente alterado.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO

6.1. O presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial do Município, na forma de extrato, como condição de sua eficácia, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, correndo as respectivas despesas por conta da CONTRATANTE.

E, para firmeza e como prova de assim haverem entre si, ajustado e contratado, foi lavrado o presente instrumento, de igual teor e forma, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes.

[Local], [dia] de [mês] de [ano].

Representante legal da CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

REFERENCIAS DO PARECER REFERENCIAL Nº 001/2025/CMPP/PG

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 1.069-1071

[1] O Parecer n. 00237/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, também reconhece que as alterações dependem da ocorrência de fato superveniente à contratação: Então, para as alterações os autos devem estar instruídos com a demonstração dos motivos e da necessidade, posteriores à contratação e, também, com os elementos técnicos pertinentes, nos quais se sustentam e, na justificativa da Administração deve estar assegurada a pertinência entre os serviços originariamente contratados e aqueles alterados. Além disso, não pode haver sobrepreço e a justificativa deverá ser apta a demonstrar tecnicamente a superveniência do fato ensejador da alteração contratual, em observância a citada recomendação da Corte de Contas. Importante atentar que qualquer aditivo nos contratos para alterações com fundamento no art. 65, da Lei 8.666/93, deve ser autorizada pela autoridade competente para a contratação; exige a demonstração da vigência e da ocorrência de um fato supervenientes à contratação, ensejador da(s) alteração(ões) ; e, deve visar a prevalência do interesse público em tempo suficiente para atender satisfatoriamente a necessidade da administração.

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 1.073.

[1] Ibidem, p. 1.073.

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 8“ Ed. Salvador. Ed. Juspodivm. 2017

[1] Alteração do contrato - Serviços contínuos - Acréscimo - Incidência do limite de 25% - Base de cálculo - Valor original

ou cada período de prorrogação. Revista Zênite ILC - Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 300, p. 196, fev. 2019, seção Perguntas e Respostas.

[1] Conforme se verifica no magistério de Joel de Menezes Niebuhr: "Como visto, os parágrafos 1° e 2° do art. 65 da Lei n° 8.666/93 prescrevem limites às alterações contratuais quantitativas. Tais limites, definidos em porcentagem, têm como parâmetro o valor inicial do contrato devidamente atualizado. A questão é: deve-se adotar como parâmetro o valor inicial referente ao preço global ou ao preço unitário. A resposta depende do padrão de julgamento. Ora, se o julgamento é pelo item/unitário, então os limites devem ser calculados sobre o item/unitário. Retomando o exemplo da licitação pública para material de expediente, o mesmo licitante sagrou-se vencedor e firmou contrato para os itens lápis e caneta. O limite de alteração contratual deve ser calculado separadamente para cada um dos itens. Suponha-se que cada um destes itens, lápis e caneta, somem, separadamente, R$10.000,00. Portanto, os 25% previstos no §1° do art. 65 da Lei n" 8.666/93, que somam R$2.500,00, devem ser calculados separadamente. À Administração, ainda que tenha necessidade, não é dado acrescer o item caneta em R$5.000,00, utilizando os 25% incidentes sobre as canetas e aproveitando também o incidente sobre os lápis. Na mesma linha. se o julgamento é pelo preço global, então os limites das alterações contratuais devem ser calculados sobre o preço global e não em razão dos preços unitários. Continuando com o exemplo do contrato para a construção de prédio, que é julgado pelo preço global, isto é, pelo preço total da construção do prédio. O edital de licitação pública que antecedeu o contrato previu a utilização de dez mil tijolos, mil sacas de cimento e vários outros insumos e serviços, que, somados ao Benefício de Despesas Indiretas (BDI), traduzem o preço final. À Administração Pública é permitido realizar acréscimo que dobre a quantidade das sacas de cimento, desde que este montante não importe majoração no valor global do contrato superior aos limites enfeixados nos parágrafos 1"e 2° do art. 65 da Lei n° 8.666/93, isto é, em regra, 25% do valor inicial global atualizado do contrato." (Ob. citada, p. 986.)

[1] ALTERAÇÃO do contrato - Itens diversos - Contratados por valor global - Acréscimo - Base de cálculo - Proposta de solução Zênite. Revista Zênite ILC - Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 291, p. 537, mai. 2018, seção Perguntas e Respostas.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 1372 e 1373.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 002/2025/CMPP/PG

PARECER REFERENCIAL. PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VEDADA A INEXIGIBILIDADE PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO: ART. 74 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. INCISO III. REQUISITOS NECESSÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL NA HIPÓTESE DO ART. 82, § 6º, DA NLLC.

1. Parecer Referencial aplicável no âmbito da Câmara Municipal de Ponta Porã. Portaria nº 001/2025/CMPP/PG.

2. Aplicabilidade do Parecer Referencial restrita à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021).

3. A manifestação referencial não abrange a hipótese do art. 82, § 6º, da Lei n. 14.133/2021, que trata da utilização do sistema de registro de preços nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

4. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvam a matéria vertente e que se amoldem aos termos da manifestação referencial, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada.

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO
2. PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VEDADA A INEXIGIBILIDADE PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS;
3. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ- RESOLUÇÃO Nº04/2024 QUE REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº14.133/2021;
4. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO VEDADA A INEXIGIBILIDADE PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO. ART. 74, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FUNDAMENTAÇÃO.
5. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
6. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA.
7. PUBLICAÇÃO
8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
9. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO INSTRUMENTO HÁBIL. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS
10. TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO – LGPD
11. CONSIDERAÇÕES FINAIS
12. CONCLUSÃO

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III

ANEXO IV

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com fulcro na Portaria nº 001/2025/CMPP/PG, a qual estabelece a composição de grupo de trabalho para a confecção de manifestações jurídicas referenciais no âmbito da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Ponta Porã MS.

Na espécie, o objeto é a padronização da análise jurídica acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados pela Câmara Municipal de Ponta Porã no que tange à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (art. 74, inciso III da Lei Federal n. 14.133/2021).

Para tanto, o presente Parecer Referencial tem por fundamentos legais, dentre outros, o art. 74, inciso III da Lei Federal n. 14.133/2021 e a Resolução nº 04/2024/CMPP que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

É o relatório.

II - PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE-
MENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VEDADA A INEXIGIBILIDADE PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

A Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece como regra a obrigatoriedade de análise jurídica das contratações públicas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração,[x]admitindo como exceção as hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que considere o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.[xi]

Neste sentido, a referida disciplina legal respalda a elaboração de manifestação jurídica referencial, que "consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado", dispensando a análise individualizada pelo órgão jurídico.[xii]

Aliás, cumpre ressaltar que, antes mesmo de existir expressa previsão legal sobre o tema, o parecer referencial já era uma prática respaldada nos princípios que orientam a Administração Pública, conforme é possível verificar da Orientação Normativa n. 55 da Advocacia Geral da União (AGU),[xiii] publicada em 23 de maio de 2014,4 que teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.[xiv]

O Parecer Referencial tem por escopo padronizar as manifestações jurídicas sobre matérias idênticas e recorrentes que, em razão do grande volume, possam impactar a atuação do órgão consultivo ou mesmo a celeridade dos serviços administrativos, permitindo a dispensa de análise jurídica particularizada sempre que o caso concreto se amoldar perfeitamente aos termos da manifestação referencial.

Trata-se de medida de aprimoramento de gestão que efetiva o princípio constitucional da eficiência, assegurando maior agilidade no fluxo de trabalho e promovendo a racionalização da atividade do órgão jurídico, além de conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos.

Destarte, conforme expressa previsão legal, artigo 53, parágrafo 5º, a definição das hipóteses de dispensa de análise prévia cabe à autoridade máxima da instância jurídica, que deve observar os critérios da Lei Federal n.14.133/2021. Neste sentido, a Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Ponta Porã criou grupo de trabalho por intermédio das Portaria nº 001/2025/CMPP/PG, visando a confecção de manifestações jurídicas referenciais para as matérias que delimita, incluindo-se a inexigibilidade em apreço, que notadamente preenche os requisitos necessários para a emissão de Parecer Referencial.

Além do volume de processos em curso sobre a temática, a questão jurídica é de baixa complexidade, consistindo a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, em grande medida, em verificação do atendimento às exigências legais mediante a conferência de documentos.

Deste modo, a presente manifestação segue com a definição dos contornos que autorizam a adoção do parecer referencial com lastro no art. 74, inciso III da Lei Federal n. 14.133/2021.

Por certo, em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada que não se enquadre nos moldes da manifestação referencial, o órgão de assessoramento jurídico poderá ser instado a se pronunciar.

III - DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL N. 14.133/2021. RESOLUÇÃO Nº 04/2024/CMPP.

A Lei n. 14.133/21 estabelece normas gerais de licitação e contratação pela Administração Pública, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes básicas e princípios gerais alusivos ao tema, remanescendo a competência legislativa do estados, municípios e Distrito Federal para a edição de normas específicas.

Nessa trilha, a nova lei se aplica a toda a Administração Pública, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício da função administrativa, alcançando tanto a Administração direta, ou seja, os órgãos que integram os entes políticos nacionais, como a Administração indireta, representada por entidades com personalidade jurídica própria, notadamente as Autarquias e Fundações. Também se submetem à lei os Fundos Especiais, que são unidades orçamentárias criadas por lei do próprio ente político instituidor e vinculadas a um órgão da Administração Pública encarregado de geri-los.

Por força do artigo 194 da Nova Lei de Licitações, a sua vigência iniciou-se na data de sua publicação, qual seja, 01 de abril de 2021.

Outrossim, tem-se a Resolução nº 04/2024/CMPP, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o qual deverá ser observada, no que for pertinente, a este opinativo.

IV - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, VEDADA A INEXIGIBILIDADE PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO ART. 74, INCISO III DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. FUNDAMENTAÇÃO.

Na inexigibilidade de licitação a competição é inviável, de sorte que a realização do processo licitatório não se revela suficiente e apta para atender às necessidades da Administração. A inviabilidade de competição pode decorrer, exemplificativamente, pela falta de pluralidade de fornecedores de determinado serviço ou mesmo quando os critérios de seleção não forem adequados à escolha do objeto pretendido.[xv]

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão estabelecidas pelo art. 74 da Lei n.14.133/2021, cujo rol é meramente exemplificativo, que a aplicação do presente Parecer Referencial se refere à situação abrangida pelo inciso III, do art. 74, senão vejamos:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)
> **III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**
> (...)
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
> c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
> h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
> IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
> V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
> **§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**
> § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Deste modo, a manifestação referencial vertente, que permitirá a dispensa de análise jurídica individualizada, abrange a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Nesse contexto, a inexigibilidade tratada deverá atender, **necessariamente**, ao preenchimento dos seguintes requisitos:

a- os serviços técnicos especializados estejam enumerados no artigo 74, inciso III da Lei Federal n. 14.133/21;

b- os serviços técnicos especializados sejam de natureza predominantemente intelectual;

c- os profissionais (pessoas físicas) ou sociedades empresárias a serem contratados detenham notória especialização.

Portanto, em relação ao **primeiro requisito**, os serviços técnicos especializados devem estar elencados no artigo 74, inciso III da Lei n. 14.133/21.

Nesse aspecto, importante pontuar que a legislação **veda textualmente** a inexigibilidade para **serviços de publicidade e divulgação**, ficando o Poder Público alertado, desde já, acerca desta **impossibilidade**.

Quanto ao **segundo requisito**, faz-se imperioso pontuar que os serviços técnicos especializados devem exigir uma **preponderância** da atividade **intelectual** na sua execução.

Por fim, quanto ao **terceiro requisito**, tem-se que a notória especialização possui ligação com o conceito obtido pelo profissional ou sociedade empresária no mercado em decorrência do histórico de serviços e atividades já prestados e realizados em sua área de especialidade. Pontua-se que o § 3º do art. 74, da Lei Federal nº14.133/2021, considera de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo

de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No mesmo sentido é a redação do art. 6º, inciso XIX, da Lei Federal no 14.133/2021.

Como se vê, a legislação elencou elementos hábeis para a Administração identificar a **notoriedade** do contratado: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Portanto, a notória especialização dos profissionais ou empresas deverá ser **demonstrada** nos autos.

Insta salientar, ainda, que nas contratações a serem realizadas com base nesse enquadramento legal é **vedada a subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade** (artigo 74, §4º, Lei Federal nº14.133/21).

V - INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Cabe destacar que, nos termos do art. 72, da Lei Federal n. 14.133/21, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise deriscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromissoa ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimanecessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.

Nesse sentido, o processo deverá ser instruído com o **documento de formalização da demanda** (inciso I), produzido pela área técnica interessada, identificando minimamente o objeto a ser obtido pela Administração, o qual será acompanhado de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando for o caso.

A redação legal menciona que o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, o projeto básico ou projeto executivo, serão exigidos "*quando for o caso*", o que evidencia a **possibilidade** de que, justificadamente, possam ser **dispensados**, conforme o caso.

A Resolução nº 04/2024/CMPP, em seu art. 49, prevê as hipóteses em que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar no processo de contratação direta será **facultativa**:

> Art. 49. No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos: (...)
>
> I- Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem em 25% (vinte e cinco por cento) nos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;
> II- Dispensas de licitação previstas no inciso III, VII e VIII, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;
> III- Contratação de remanescente nos termos dos parágrafos 2º e 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;
> IV- Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acrescimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

Deste modo, para as contratações aqui tratadas, é possível a dispensa do Estudo Técnico Preliminar, notadamente quando a simplicidade do objeto autorizar, a exemplo de uma singela contratação, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação e desde que devidamente justificada no documento de formalização da demanda.

Portanto, **o ETP**, poderá ser **dispensado** nas contratações sob análise, ficando recomendada que a opção da dispensa pela Administração seja expressa e conste dos autos, conforme declaração constante no **Anexo III,** se for o caso.

Faz-se imperioso, também, que haja a devida **Justificativa** acerca da necessidade do objeto. Neste particular, cumpre realçar a necessidade de adequado planejamento do Poder Legislativo, o qual deverá demonstrar, mediante estudos e levantamentos técnicos, a demanda e necessidades do órgão, inclusive em termos quantitativos, além de que a forma de contratação escolhida melhor se amolda ao caso concreto.

Outrossim, necessária a demonstração da **estimativa de despesa** e a **Justificativa de Preço** (incisos II e VII, da Lei Federal n. 14.133/21).

No que tange à demonstração da estimativa de despesa e Justificativa de preço de mercado, cumpre destacar que a escolha do fornecedor para a prestação dos serviços ou fornecimento do objeto deve ser feita com cautela necessária para que sejam praticados preços compatíveis com os de mercado, evitando, com isso, sobrepreço.

Os parâmetros para a estimativa de preço estão previstos no art. 23, *caput* e § 1º, da Lei Federal n.14.133/21, o qual faz referência à necessidade de que os preços praticados estejam compatíveis com os valores praticados pelo mercado, além estabelecer alguns parâmetros a serem adotados, e permitir a regulamentação da matéria pelo ente:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conformeregulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painelpara consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
>
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referênciaformalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
>
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação,desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A legislação assegura aos entes federados que, nas contratações que **não envolvam recursos da União**, sejam adotados **outros sistemas de custos** para aferição do valor estimado da contratação:

> Art. 23. (...)
>
> 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Portanto, havendo repasse voluntário de recursos pela União, os parâmetros para aferição do valor estimado da contratação serão aqueles estabelecidos pela norma federal.

É preciso ressaltar que deve ser dada a máxima amplitude para aferir a real prática de preços daquele objeto, sejam eles bens ou serviços, no mercado. Diante disso, a Administração dispõe de meios eficazes a fim de aferir o valor de mercado do objeto a ser contratado.

No caso da contratação por dispensa ou inexigibilidade, o preço deve corresponder ao que o profissional ou empresa pratica, em âmbito público ou privado.

Aliás, o § 4º do art. 23, da Lei Federal n. 14.133/2021, preconiza que, em caso de impossibilidade de estimar no valor na forma dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23, a aferição do valor de mercado deverá ser realizada mediante verificação dos preços de contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, ou por outro meio idôneo:

> Art. 23. (...)
>
> 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimaro valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Para a estimativa orçamentária, deverão ser considerados, dentre outros aspectos, o quantitativo almejado, os prazos e os locais de entrega, as obrigações acessórias, as formas e prazos de pagamentos e necessidade fretes e garantias, a fim de garantir o máximo de fidedignidade possível (§ 4º):

Art. 23. (...)

4°A estimativa orçamentária deverá levar em consideração os parâmetros definidos para o objetoa ser licitado, incluindo quantitativos, prazos e locais de entrega, obrigações acessórias, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, dentre outros fatores, de modo a evitar distorções de preço.

Da mesma maneira, deverão constar dos autos **todas as eventuais dificuldades encontradas na tarefa de realização da estimativa orçamentária**, a exemplo da consulta da relação de fornecedores que, uma vez consultados, não enviaram propostas (§ 5º).

No que tange às contratações diretas (dispensa e inexigibilidade), o regulamento vaticina que, em caso de **impossibilidade de adoção dos parâmetros previstos no art. 51**, a justificativa de preços poderá ocorrer com base em valores de **contratações com objetos iguais ou semelhantes realizados pelo fornecedor a ser contratado**, o que poderá ser demonstrado por meio de notas fiscais emitidas por outros contratantes, públicos ou privados, **no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração**, ou por outro meio idôneo (art. 55).

Note-se que não é possível inferir essa questão a partir da simples proposta apresentada pela empresa.

A norma se assemelha àquela prevista no artigo 23, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021, citada acima.

Quanto a eventuais cortesias disponibilizadas, estas podem ser consideradas como parte integrante do custo global da contratação.

Cumpre destacar a **responsabilidade exclusiva da Administração** em verificar se os preços estão compatíveis com aqueles praticados no mercado e averiguar a sua qualidade/veracidade, bem assim tomar todas as providências para contratar de forma econômica, vantajosa e com aqueles que possam prestar os serviços ou fornecer o objeto dentro das exigências definidas.

Quanto à apresentação da **razão da escolha do contratado** (inciso VI, da Lei Federal n. 14.133/21), a justificativa abrange uma análise dos demais documentos que instruem a inexigibilidade, bem assim dos motivos pelos quais há a necessidade de se afastar a realização de um processo licitatório ordinário.[xvi]

Há, portanto, a necessidade de exposição dos motivos balizadores que ensejaram a escolha do futuro fornecedor a ser contratado, abrangendo, inclusive, a comprovação da notória especialização do profissional ou empresa.

Outrossim, impõe a legislação a juntada de **parecer jurídico** e **parecer técnico**, quando for o caso. (inciso III, do art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021).

A elaboração do **parecer jurídico**, como visto, em regra, é obrigatória. No entanto, o presente Parecer Referencial terá o condão de dispensar a análise individualizada de todos os processos que se enquadrem nos moldes abordados, conforme visto em tópico próprio. Vale alertar, entretanto, que o processo deverá ser instruído com cópia integral do Parecer Referencial, conforme consta do ***Checklist*** anexo II.

No que tange ao **parecer técnico**, caso emitido, deverá ser juntado aos autos. A legislação deixa margem para a sua não elaboração, notadamente em hipóteses mais singelas de contratação. De outro lado, se constatada a necessidade, o setor técnico competente elaborará o parecer técnico, abordando o atendimento dos requisitos exigidos para a contratação.

Da mesma forma, deve haver **autorização motivada da contratação pela autoridade competente** (inciso VII, da Lei Federal n. 14.133/21).

A observância de todo regramento relativo à contratação direta é impositiva, devendo os servidores envolvidos na contratação direta ser alertados sobre o risco de responsabilização em caso de contratação direta indevida ocorrida com **dolo**, **fraude** o u **erro grosseiro**, ocasião em que poderão responder solidariamente por eventual **dano causado ao erário**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 73, Lei Federal n. 14.133/2021).

VI - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. PUBLICAÇÃO

A legislação exige também a comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e a qualificação mínima necessária** (inciso V, do art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021).

No que tange aos **documentos de habilitação**, a Lei Federal n. 14.133/21, em seus artigos 62 a 70, determina quais poderão ser requeridos à sociedade empresária a ser contratada. Desse modo, deverá ser solicitado aquilo que for pertinente, em observância aos ditames legais.

Trata-se de documentos que a Lei exige para a habilitação nos procedimentos licitatórios, mas que também podem ser exigidos nos casos de dispensa de licitação.

Diante disso, acautele-se o gestor quanto à necessidade de juntada dos documentos apontados, conforme preceitua o artigo 62 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021, para fins de análise quanto aos requisitos de habilitação, bem assim atente-se para a aferição da validade e atualidade dos documentos.

Ainda, necessário que a empresa com a qual se pretende contratar mantenha, **durante toda a execução do contrato**, compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

Faz-se imperioso, contudo, destacar as **ressalvas** previstas na legislação regente quanto aos **documentos habilitatórios** (art. 70, III, Lei n. 14.133/2021) as quais autoriza a **dispensa parcial ou total dos aludidos documentos** nas contratações para **entrega imediata**, nas contratações de **valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral**, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais):

> Lei Federal n. 14.133/2021.
>
> Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
>
> a- apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pelaAdministração;
>
> b- substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto noedital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;
>
> **c- dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**
>
> Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Deste modo, se for o caso, a **dispensa da documentação deve ser justificada nos autos**.

Por fim, consoante disposição o parágrafo único, do art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, faz-se **necessária** a **publicação** e disposição ao público do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, de âmbito nacional (art. 174), sem prejuízo de publicação no sítio eletrônico do próprio ente público, conforme previsão do art. 175, da NLLC.

VII - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Administração deverá demonstrar a compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV, do art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021). Ou seja, as contratações administrativas **não podem ser feitas sem prévia dotação orçamentária**.

Aliás, o artigo 150 da Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece que "n*enhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e **sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas** no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa*".

Além disso, a Lei Federal Complementar n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento da despesa, como orienta o art. 16, em seu inciso II:

> Art. 16-A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> -estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nosdois subsequentes;
>
> **- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária efinanceira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** (grifo nosso).

Outrossim, conforme preceituado no art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64: "*É vedada a realização de despesa sem prévio empenho*".

VIII- FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO INSTRUMENTO HÁBIL. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A novel legislação definiu, como regra, a **obrigatoriedade** da **formalização do instrumento contratual** nas contratações públicas. Estabeleceu expressamente, todavia, as hipóteses em que o instrumento contratual **poderá** ser **substituído** por outro instrumento hábil, senão vejamos:

> Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
>
> I - dispensa de licitação em razão de valor;
>
> II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Deste modo, outros **instrumentos idôneos** indicados pela lei para esta finalidade, seriam, por exemplo, a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, e a autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Como se verifica, nas hipóteses trazidas pelos incisos I e II, a **substituição** do instrumento contratual é **facultativa**, podendo, ou não, ser adotada pela Administração.

Quer dizer, nas contratações decorrentes de **dispensa em razão do valor** (inciso I), sejam elas compras ou serviços, é possível a substituição do instrumento de contrato, ainda que existam obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Outrossim, **independentemente do valor**, a substituição é possível nas situações de **compras** com **entrega imediata** e **integral** dos bens adquiridos e dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica (inciso II).

A despeito da literalidade do artigo 75, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, é facultada à Administração a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis também nos casos de contratação de serviços, cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n° 14.133, de 2021.

Com efeito, realizando-se uma interpretação sistemática do dispositivo, verifica-se que esta melhor se amolda aos escopos delineados pela Lei Federal n. 14.133/2021. Isso porque a elaboração do instrumento contratual deve ser reservada para contratações de maior monta e complexidade, notadamente porque visa regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar trocas, o que, por consequência, amplia custos transacionais,[xvii] que podem não se justificar nas contratações mais singelas, de baixo risco ou de pequeno valor.

Ademais, o objetivo do legislador foi justamente simplificar as contratações nestas hipóteses, de modo que não se vislumbra óbice à substituição do instrumento contratual para a contratação também de serviços, ainda que existam obrigações futuras, cujo valor da contratação esteja dentro do limite previsto para a contratação por dispensa em razão do valor (art.75, I e II).

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, editou a Orientação Normativa n. 84/2024, prevendo a substituição do instrumento de contrato "*sempre que o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 75, da Lei n. 14.133/2021*":

> Orientação Normativa 84/2024
> I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei n. 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

Possível, portanto, a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis também nos casos de contratação de serviços, cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n° 14.133, de 2021.

Todavia, imperioso anotar que, na ocasião em que a Administração optar pela substituição do instrumento contratual, o instrumento hábil substituto deverá dispor acerca da cláusulas necessárias dispostas no art. 92 da Lei Federal n.14.133/2021, ou fazer menção ao respectivo Termo de Referência, ou Projeto Básico que contenha essas cláusulas, com a citação do número do Processo Administrativo que autorizou a contratação.

O gestor, em entendendo pela necessidade de celebração do instrumento contratual, deverá adotar a minuta padronizada anexa - Anexo V -, que poderá ser eventualmente complementada com outras cláusulas/obrigações/previsões contidas no instrumento convocatório/termo de referência, conforme o caso.

Aliás, da leitura do art. 53, § 5º, extrai-se a possibilidade de adoção pela Administração de minutas previamente padronizadas pelo órgão de assessoramento jurídico.

IX - TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD

A Lei Federal nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O tratamento de dados pessoais exige a identificação da base legal aplicável, além da observância de princípios regentes, tais como os da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

No caso de tratamento de dados pessoais relacionados aos processos de contratações públicas, o tratamento de dados pessoais revela-se imprescindível para o cumprimento de obrigações legais do Poder Público relacionadas à execução e fiscalização do ajuste, bem assim para viabilização do controle social, garantido em sede constitucional como corolário do regime democrático e materializado nos princípios da publicidade e transparência.

Quanto ao atendimento do princípio da necessidade, o qual estabelece que o tratamento deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação ao tratamento de dados (art. 6º da LGPD), o princípio da necessidade impõe que a coleta se atenha à menor quantidade possível de dados para o alcance da finalidade proposta. Da mesma forma, esse princípio desaconselha o próprio tratamento de dados pessoais quando a sua finalidade pode ser atingida por outros meios menos gravosos ao titular de dados.

Nesse sentido, dados como estado civil e endereço residencial, em regra, não são essenciais para a identificação dos responsáveis por contratações nem para o controle social sobre as atividades desempenhadas pelos órgãos públicos. Dessa forma, recomenda-se que tais informações sejam anonimizadas, em conformidade com o princípio da necessidade, garantindo, assim, que o tratamento de dados pessoais se limite ao estritamente necessário para os fins propostos.

De acordo com a LGPD, dado anonimizado é o dado que, considerados os meios técnicos razoáveis no momento do tratamento, perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. A não identificação da relação entre o dado e seu proprietário decorre da utilização da técnica de anonimização, a fim de impossibilitar a associação entre estes, seja de forma direta ou indireta. A partir do momento em que o dado é

considerado anonimizado, e não permite mais qualquer identificação do seu titular, esse dado sai do escopo da legislação, por não mais se tratar de um dado pessoal, conforme previsto no art. 12 da LGPD.

De outro lado, dados como o CNPJ e o endereço da empresa contratada são necessários para o controle social da regularidade da contratação, não implicando a inclusão destes dados nos instrumentos contratuais violação a proteção de dados pessoais.

Deste modo, a Administração Pública, ao tratar dados pessoais, deve equilibrar o cumprimento de suas obrigações legais com a proteção dos direitos dos titulares de dados, observando rigorosamente os princípios da finalidade, necessidade e transparência.

X - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpre rememorar que o presente Parecer Referencial é aplicável tão somente a questões jurídicas que envolvam matérias similares e recorrentes.

Importante pontuar que a aplicação da manifestação de referência em apreço será mantida até que sobrevenha eventual a alteração ou revogação das normas utilizadas em seus fundamentos.

A autoridade competente deve atestar que o **caso concreto se amolda a esta manifestação jurídica referencial** para legitimar sua utilização, (**vide Anexo I**).

Ademais, é elaborado por este órgão de assessoramento jurídico um *checklist*, que já detalha, com o respectivo fundamento legal, os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado (vide **Anexo II**).

Alerta-se que a **responsabilidade** pela correta instrução do processo, com toda a documentação necessária, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

XI- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral conclui que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos que visem formalizar a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (art. 74, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021), no âmbito da Câmara Municipal de Ponta Porã MS.

A utilização da presente manifestação referencial fica condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a. Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada;

b. Cópia do Parecer Referencial;

c. Atestado da Correspondência do caso concreto ao parecer referencial;

d. *CheckList* previsto no Anexo II devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável.

e. Utilização das minutas constantes dos Anexos III e V, quando for o caso.

Por fim, em havendo peculiaridades ou matérias que não se enquadrem nos contornos abordados por esta manifestação jurídica referencial, ou em caso de dúvida jurídica específica, deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Ponta Porã para a análise individualizada da questão.

É o Parecer à consideração superior.

Ponta Porã/MS, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)
FABIANO HENRIQUE S. CASTILHO TENO
Procurador-Geral

ANEXO I

ATESTADO DA CORRESPONDÊNCIA DO CASO CONCRETO AO PARECER REFERENCIAL

CERTIDÃO

Atesto que:

3) o caso em análise nos presentes autos se amolda à orientação jurídica traçada no PARECER REFERENCIAL P Nº XXX/20XX/CMPP/PG (anexado);

4) foram seguidas as recomendações contidas no PARECER REFERENCIAL P Nº XXX/20XX/CMPP/PG

Por ser verdade, dou fé.

Ponta Porã/MS, XX de mês de 20XX.

[Nome do servidor]

[cargo/função]

Matrícula nº.....

ANEXO II

CHECKLIST - INEXIGIBILIDADE - ART. 74, INCISO III DA LEI FEDERAL n. 14.133/2021	
ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):	**NÃO/SIM e ID:**
1. Documento de formalização de demanda (art. 72, I, Lei Federal n. 14.133/2021;	********
2. Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei Federal n. 14.133/21);	********

3. Comprovação de que os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a serem contratados estão previstos no rol do art. 74, inciso III da Lei Federal n. 14.133/21;	********
4. Comprovação de que os profissionais ou empresas tenham notória especialização (art. 74, III, Lei n. 14.133/2021);	********
5. Termo de Referência contendo as especificações do objeto e o quantitativo estimado da necessidade da Administração (aprovado pela autoridade competente), observadas as diretrizes do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal n. 14.133, de 2021;	********
6. Estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, devendo haver justificativa em caso de inexistência;	********
7. Autorização motivada da contratação pelo Gestor da pasta ou autoridade delegada (inciso VIII, do art. 72 da Lei Federal n.14.133/2021);	********
8. Justificativa acerca da necessidade da contratação;	********
9. Parecer técnico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III, Lei Federal n. 14.133/2021);	********
10. Indicação das razões de escolha do prestador do serviço (inciso VI, do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021);	********

11. Estimativa da despesa, justificativa de preço e demonstração da vantajosidade da contratação, com a aferição de preço de mercado do objeto a ser contratado (art. 72, II, VII, c/c art. 23, Lei Federal n. 14.133/2021);	********
12. Para a pesquisa mercadológica observou-se os parâmetros dispostos no §1º do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/21?	********
13. Caso não tenha sido possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, está comprovado previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um)ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (art. 23, §5º da Lei Federal n. 14.133/21);	********
14. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV, Lei Federal n. 14.133/2021);	********
15. Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, exarada pelo ordenador de despesas ou servidor competente (art. 16, II da LC n. 101/2000);	********
16. Nota de Empenho da despesa (Art. 58, da Lei Federal n. 4.320/64);	********
17. Cópia integral do Parecer Referencial.	********

18. Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.	********
19. Em caso de opção pela celebração do instrumento contratual, deverá ser utilizada a minuta padronizada contida no Anexo II.	********
20. Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72 da Lei Federal n.14.133/2021).	********
Documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da contratada, inclusive os exigidos no instrumento convocatório (art. 62 a 70 da Lei 14.133/2021).	
21. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (art. 68, I da Lei Federal nº 14.133/21);	********
22. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 68, II da Lei Federal n. 14.133/21);	********
23. Certidão de regularidade perante a Fazenda federal e regularidade relativa à Seguridade Social (art. 68, III da Lei Federal n. 14.133/21 e art. 195, CF/1988);	********
24. Certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual (art. 68, III da Lei Federal n. 14.133/21);	********
25. Certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (art. 68, III da Lei Federal n. 14.133/21);	********

26. Certidão de regularidade relativa ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 68, IV da Lei Federal n. 14.133/21);	********
27. Certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho (art. 68, V da Lei Federal n. 14.133/21);	********
29. Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência;	********
30. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa;	********
31. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (art. 68, VI da Lei Federal n. 14.133/21);	********
32. Prova de regularidade com a Seguridade Social INSS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal).	
Documentos de habilitação econômico-financeira	
33. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitando-se ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (art. 69, I e §6º da Lei Federal n. 14.133/21);	********
34. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, II da Lei Federal n. 14.133/21);	********
35. Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo particular dos índices econômicos previstos no edital, sendo tal exigência à critério da Administração e desde que não sejam exigidos valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (art. 69, §1º e §2ª da Lei Federal n. 14.133/21);	********

36. Relação dos compromissos assumidos pelo particular que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, sendo tal exigência à critério da Administração; (art. 69, §1º e §2ª da Lei Federal n. 14.133/21)	********
Documentos de habilitação técnica da contratada, quando essencial, inclusive os exigidos no instrumento convocatório (art. 62 a 70 da Lei Federal n.14.133/2021).	
37. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação (art. 67, I da Lei Federal nº14.133/2021)	********
38. Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal 14.133/21; (art. 67, II da Lei Federal nº 14.133/2021)	********
39. Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;(art. 67, IV da Lei Federal nº 14.133/2021);	********
40. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;(art. 67, V da Lei Federal nº 14.133/2021);	********
41. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (art. 67, III da Lei Federal nº14.133/2021)	********
42. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (art. 67, VI da Lei Federal nº 14.133/2021)	********

43. Justificativa, de forma excepcional, acerca da dispensa total ou parcial dos documentos habilitatórios, quando for o caso (art. 70, III, Lei Federal nº14.133/2021).	********

ANEXO III

OPÇÃO PELA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Com fundamento na faculdade prevista no art. 49 da Resolução nº 04/2024/CMPP, opta-se pela não elaboração de Estudo Técnico Preliminar no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato de que [APRESENTAR JUSTIFICATIVA SOBRE A DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP. EXEMPLOS: O BAIXO CUSTO E SIMPLICIDADE DO OBJETO; O CUSTO TRANSACIONAL/OPERACIONAL NÃO SE JUSTIFICA, ETC…]

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula n. (*)

(*) Dados do servidor competente

ANEXO IV

ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA-PADRÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATOS FUNDAMENTADOS NA LEI FEDERAL N º 14.133/2021

A minuta-padrão a seguir possui espaços a serem preenchidos. Nesses itens, deve o servidor público responsável ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com as especificidades da alteração a ser efetuada.

Os espaços a serem preenchidos são de observância obrigatória em todos os Contratos Administrativos.

Há notas explicativas no decorrer do texto que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do Contrato Administrativo, devendo ser retiradas do texto final.

Também foram incluídas caixas de orientações práticas com o intuito de facilitar a compreensão de cada um de seus elementos e auxiliar o(s) elaborador(es) deste documento.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou acréscimo de cláusulas, e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.

Sugestões de alteração da minuta padrão, poderão ser encaminhadas ao e-mail: procuradoria@camarapontapora.ms.gov.br.

Versão	Data	PORTARIA Nº 001/2025/CMPP/PG
1 .0	28/04/2025	Fabiano Henrique Santiago Castilho Teno

ANEXO V

CONTRATANTE: **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n.03.569.878/0001-30, com sede na Av. Brasil, nº. 3470, centro, nesta cidade de PONTA PORÃ - MS, neste ato devidamente representado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente Agnaldo Pereira Lima, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade RG n° 776.925 SSP/MS, e do CPF/MF sob o n° 810.075.071-87, residente e domiciliado na Rua Guaranta, nº 21, Centro, CEP: 79.902-406, cidade Ponta Porã – MS

CONTRATADA: A Empresa (**NOME DA EMPRESA**), inscrita no CNPJ/MF sob n. (**00.000.000/0000- 00**), com endereço na Rua (**ENDEREÇO EMPRESARIAL**), aqui representada por seu **(CARGO)**, o Sr. ou Sr(a) (**REPRESENTANTE EMPRESARIAL**), portador(a) do CPF/MF n. **(***.000.000-**)**, conforme poderes que lhe são outorgados (id. **XXXX**).

Os **CONTRATANTES** celebram, por força do presente instrumento, **CONTRATO DE XXXX - XXXXXXXX**, no formato **XXX**, por inexigibilidade de licitação, o qual se regerá pelas disposições da Lei Federal n. 14.133/2021 e demais normas pertinentes, vinculando-se aos termos do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N. 2/2024/PG/CMPP** ao Termo de Referência (**XXX**) e o que mais consta nos autos do processo administrativo n. **XXXXXX**, mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO/DAVINCULAÇÃO/DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

1.1. O objeto do presente instrumento é a (**DESCRIÇÃO DO OBJETO e seus elementos característicos**), nas condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

2. CLÁUSULA SEGUNDA- DO LOCAL/PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO:

2.1. As compras/atividades/serviços serão executados/entregues conforme cronograma, prazos e condições estabelecidas nos itens XXXXXXXXX e somente serão aceitos caso seja atendido o item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA:

3.1. O Contrato terá vigência por XXXX meses, a contar da data de sua assinatura, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021, respeitando-se os demais preceitos legais.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR:

4.1. **O valor total da contratação será de R$ XXX (XXXX),** conforme o Aviso de Inexigibilidade de licitação (id. XXXXXXX), já estando nele incluídos os custos indiretos sobre a execução do serviço, tais como: tributos, seguros, impostos, taxas, serviços, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer despesas resultantes da entrega dos itens propostos, inclusive licença em repartições públicas e registros, se necessário e quaisquer outras que forem devidas.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA GARANTIA CONTRATUAL:

5.1. Haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação, no percentual de XX% do valor do contrato, na forma da Lei Federal 14.133/21. [OU EXCLUSÃO DA CLÁUSULA, CASO HAJA A DISPENSA DA GARANTIA, SE FOR O CASO]

6. CLÁUSULA SEXTA - DO LOCAL/PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO:

6.1. As atividades/serviços serão executados e os bens fornecidos conforme cronograma, prazos e condições estabelecidas nos itens XXXXXXXXX e somente serão aceitos caso seja atendido o item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos. [INCLUIR PREVISÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA SOBRE O ASSUNTO]

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO:

7.1. O pagamento será realizado **no prazo de até XXX dias**, por meio de ordem bancária creditada na conta corrente da Contratada, após a apresentação do documento fiscal correspondente e aceite definitivo, com a verificação de conformidade do serviço proposto com as exigências contidas neste instrumento, da atestação da nota fiscal/fatura e não haja impeditivo imputável à Contratada.

7.2. Conforme estabelece o artigo 141 da Lei Federal n. 14.133/2021, o pagamento pela Administração deverá seguir a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, seguindo suas subdivisões. Esta ordem poderá ser alterada mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas situações previstas no inciso do §1º, do art. 141, da Lei Federal n. 14.133/2021.

7.3. As demais formas e condições de pagamento estão descritas no XXXXX do Termo de Referência e seus anexos e a Nota Fiscal deverá ser emitida em nome da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ/MF n. XXXXXXXXXXX, endereço:

8. CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. As despesas com a prestação de que trata o objeto deste Contrato sairão do seguinte crédito orçamentário:

Cód. U.O.: XXXXX -

Programa de Trabalho: XXXXXXXXXXXXXX -

Natureza de Despesa: XXXXXX -

Fonte de Recursos: XXXXXX, conforme Declaração de Adequação Financeira (id.

9. CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, nas obrigações da Contratada também se incluem o disposto no subitem XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

9.2. Acusar recebimento da Nota de Empenho ou instrumento equivalente, se for o caso, junto ao Contratante no prazo de até XXX dias, contados da convocação formal.

9.3. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, no prazo e locais indicados pela CONTRATANTE, em estrita observância das especificações do termo de referência, acompanhado da respectiva nota fiscal;

9.4. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar- se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa;

9.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos sociais trabalhistas, bem como pelos tributos que decorram direta ou indiretamente da prestação do serviço e pelas despesas com deslocamentos e alimentação do consultor;

9.6. Indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material quepossa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus prepostos;

9.7. Emitir fatura relativa ao serviço prestado;

9.8. Prover os serviços ora contratados com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho;

9.9. Comunicar a Contratante, por justificativa circunstanciada formal, noprazo de XX dias úteis, a ocorrência de qualquer evento que venha causar atrasos ou impedimentos que impeçam mesmo que temporariamente de cumprir seus deveres e responsabilidades relativos à execução do Instrumento Contratual, total ou parcialmente, justificando o atraso, o que, em hipótese alguma eximirá a Contratada das obrigações assumidas, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizados;

9.10. Manter durante o período de vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no contrato;

9.11. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato;

9.12. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-la na execução do contrato, quando necessário e requerido.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

10.1. Além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, nas obrigações da Contratante também se incluem o disposto no subitem XXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

10.2. Promover o acompanhamento e a fiscalização do fornecimento comvistas ao seu perfeito cumprimento, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas e aplicando as penalidades cabíveis, caso as falhas o exijam;

10.3. Cumprir os compromissos financeiros firmados com a Contratada;

10.4. Comunicar à Contratada a ocorrência de quaisquer fatos que exijammedidas corretivas;

10.5. Atestar a execução do fornecimento e objeto do contrato nos prazosestipulados no contrato;

10.6. Supervisionar o conteúdo fornecido e requisitar eventuais reparo sem caso de falhas técnicas, solicitando a estabilidade e regularidade do respectivo acesso;

10.7. Efetuar o pagamento à contratada de acordo com as condições deste instrumento.

10.8. Divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e sítio oficial do Município de Ponta Porã bem como providenciar a publicação resumida deste instrumento e dos seus eventuais aditamentos na Imprensa Oficial.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO:

11.1. O acompanhamento e fiscalização do Contrato serão realizados conforme descritos no item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

11.2. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da CONTRATANTE, especialmente designados, na forma dos arts. 117 e 140, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021.

11.3. A fiscalização pela CONTRATANTE não exclui nem reduz a completa responsabilidade da CONTRATADA pela inobservância de qualquer obrigação assumida ou por vícios e defeitos no objeto do contrato.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO E DA RESCISÃO CONTRATUAL:

12.1. A alteração contratual, quando couber, será processada na forma econdições estabelecidas no artigo 124 e seguintes da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

12.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato

12.3. O Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/21, com as consequências legais e aplicação das sanções cabíveis.

12.4. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se o direito à prévia e ampla defesa.

12.5. A Contratada reconhece os direitos em caso de EXTINÇÃO DOS CONTRATOS administrativa prevista no art. 137, da Lei no 14.133/21.

12.6. Eventual extinção contratual observará as hipóteses e consequências estabelecidas nos artigos 138 e 139 da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE:

13.1. O(s) valor(res) contratado(s) será(rão) fixo(s) e irreajustável(eis) pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o art. 2º e seu § 1º, da Lei Federal n. 10.192/01.
.

13.2. A periodicidade anual nos contratos de que trata o § 1º será contadaa partir da data do orçamento estimativo (art. 92, §3º, Lei Federal n. 14.133/2021) ou, caso o Edital preveja de forma justificada outra data base, como a data da apresentação da proposta ou a data do orçamento a que essa proposta se referir, constar a data base adotada.

13.3. Para fins de reajuste, será utilizado o **índice XXXXX.**

13.4. Na falta de índice de reajuste específico para o objeto, poderá serutilizado os índices oficiais que estabelecem a inflação.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

14.1. A CONTRATADA se descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas no artigo 156 a 162 da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme previsto em Edital [acrescentar o regramento previsto em Edital a respeito do assunto], assegurado o contraditório e a ampla defesa;

14.2. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas no contrato, execução imperfeita, inadimplemento contratual, não veracidade das informações ou mora de execução, erros ou atraso na entrega e quaisquer outras irregularidades, poderão ser aplicadas também, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

I – advertência, nos casos de inexecução parcial do contrato, quando nãose justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – multa de [...]% sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atrasono prazo proposto para entrega do bem, ficando limitado este percentual em [...]%. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindida a contratação;

III – multa de [...]% sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Contrato, que será dobrada em caso de reincidência;

IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração;

V – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a
Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública Estadual pelos prejuízos resultantes de ação ou omissão do mesmo.

14.3. A CONTRATADA que dar causa à inexecução parcial do contratoque cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; der causa à inexecução total do contrato; deixar de entregar a documentação exigida para o certame; não mantiver a proposta; não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até três anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

14.4. A sanção prevista no item V, de declaração de inidoneidade, seráaplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do dispositivo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

14.5. A multa, eventualmente imposta à CONTRATADA, será
automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de [...]% ao mês. Caso a CONTRATADA não tenha nenhum valor a receber do CONTRATANTE, ser-lhe-á concedido o prazo de XXX (XXX) dias úteis, contados da intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida
ativa do estado, podendo, ainda, o CONTRATANTE proceder à cobrança judicial da multa;

14.6. As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese decaso fortuito ou força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da CONTRATANTE;

14.7. As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar de sua intimação, observados os termos do artigo 157 ou do artigo 158 da Lei 14.133/2021, a depender do caso;

14.8. No caso de aplicação de penalidades, as sanções serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, gerido pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

14.9. As penalidades previstas acima têm caráter de sanção administrativa, consequentemente:

I – a sua aplicação não exime a empresa da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar à CONTRATANTE;

II – não exclui a responsabilização judicial por atos ilícitos;

III – as penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui asdemais, quando cabíveis.

14.10. As demais previsões sobre a aplicação de sanções, estão indicadas no item XXXXX do Termo de Referência e seus anexos, caso apresente alguma das situações ali previstas.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUBCONTRATAÇÃO:

15.1. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, em cumprimento ao § 4º, do art. 74 da Lei Federal n 14.133/2021. [Ou a possibilidade de subcontratação, caso prevista de forma justificada]

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUSTENTABILIDADE:

16.1. A contratação obedecerá aos critérios de sustentabilidade ambientalcontidos no art. 5º da Instrução Normativa n. 01/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG.

16.2. A Contratada deverá cumprir as orientações da Instrução Normativa n. 1/2010, referente aos critérios de sustentabilidade ambiental, especialmente seus artigos 5º e 6º, no que couber.

[Acrescentar as previsões trazidas em Edital, de acordo com o objeto contratado]

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NORMAS DE PREVENÇÃO A CORRUPÇÃO:

17.1. Para a execução deste Contrato, nenhuma das partes poderá oferecer dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento,

doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS:

18.1. As omissões, dúvidas e casos não previstos neste instrumento, serão resolvidos e decididos aplicando-se as regras da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como demais ordenamentos jurídicos correlatos, levando-se sempre em consideração os princípios que regem a Administração Pública.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO:

19.1. Incumbirá à Contratante providenciar a publicação deste instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e/ou no sítio eletrônico oficial do Município de Ponta Porã.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO:

20.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Ponta Porã MS, para dirimir quaisquer dúvidas referentes à Licitação e procedimentos dela resultantes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Ponta Porã/MS, data e hora do sistema.

CONTRATANTE **CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:

REFERÊNCIAS DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 002/2025/CMPP/PG:

[1] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico daAdministração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[1] Art. 53 (...) § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídicamáxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12.ed.rev., ample atual. - São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p.290.

[1] ORIENTAÇÃO NORMATIVA 55/2014 - AGU. I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTES REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.

[1] “9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicossobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. (Acórdão n. 2.674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014).).

[1] Ronny Charles Lopes Torres. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p.436.

[1] JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo.
Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021. 11 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p.86.

[1] Ronny Charles Lopes Torres. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p.608/609.

Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã – MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02 / 07 / 2004
Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO

Prefeito: **EDUARDO ESGAIB CAMPOS**

PODER LEGISLATIVO

Presidente: **AGNALDO PEREIRA LIMA**

Rua Guia Lopes, 663 – Centro – Ponta Porã – MS
CEP: 79.900-000 – Tel.: 3431-5367

CONTRATO que celebram a Secretaria de Saúde do Município de Ponta Porã/MS e a empresa [illegible] - 3.º aditamento ao contrato nº 0[illegible] - Pregão Eletrônico nº 0[illegible] - Processo Administrativo nº 0[illegible] - Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS - Empresa [illegible] - Objeto: [illegible] - Valor Mensal: R$ [illegible] - Valor Global: R$ [illegible] - Vigência: [illegible] - Data da assinatura: 28 de abril de 2025 - Signatários: [illegible]
CONTRATO que celebram a Secretaria de Saúde do Município de Ponta Porã/MS e a empresa [illegible] - 3.º aditamento ao contrato nº 0[illegible] - Pregão Eletrônico nº 0[illegible] - Processo Administrativo nº 0[illegible] - Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS - Empresa [illegible] - Objeto: [illegible] - Valor Mensal: R$ [illegible] - Valor Global: R$ [illegible] - Vigência: [illegible] - Data da assinatura: 28 de abril de 2025 - Signatários: [illegible]
CONTRATO